

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

Gestão Financeira em Municípios Brasileiros

João Carlos Gomes

9515787

Orientador: Marcos de Almeida Rangel

Junho de 1999

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

Gestão Financeira em Municípios Brasileiros

João Carlos Gomes

9515787

Orientador: Marcos de Almeida Rangel

Junho de 1999

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que não recorri para realizá-lo, a nenhuma forma de ajuda externa exceto quando autorizado pelo professor tutor.

As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor.

para Marcos Rangel.

Os meus agradecimentos ao meu orientador Marcos Rangel a quem dedico, de coração aberto, esta monografia pela sua atenção mesmo em um período de “turbulências acadêmicas”.

Meus agradecimentos à professora Marina Figueira de Mello e ao professor Fernando Blanco pelos comentários e apoio técnico no desenvolvimento desta Monografia e ao professor Afonso Bevilaqua pela ajuda e por ter proposto o tema desenvolvido. Por fim, não menos importantes, agradeço às minhas amigas Thaís Porto Ferreira, Anna Risi pela ajuda e comentários, ao professor Emílio Matsumura, a TODAS as secretárias do departamento de economia e a TODOS os alunos do 3º e 5º períodos por tornarem o meu semestre mais feliz e agradável.

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO.....	8
I - EVOLUÇÃO DO DÉFICIT MUNICIPAL E SEU IMPACTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL.....	12
I.1 IMPACTO DOS CRESCENTES GASTOS E ENCARGOS DA DÍVIDA SOBRE OS NÍVEIS DE INVESTIMENTOS.....	21
II - ENDIVIDAMENTO X MÁ GESTÃO	27
III - ARCABOUÇO LEGISLATIVO.....	31
IV - CONCLUSÃO.....	36
V - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	37
VII - ANEXO 1 (Gráficos & Tabelas):.....	38
VIII - ANEXO 2 (LEIS, RESOLUÇÃO 78 & M.P.1811-4):.....	55

I – INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, passamos por um período de taxas de juros extremamente elevadas decorrentes da política monetária que subsidiou o Plano Real e parte da estratégia de defesa frente às crises mundiais. O impacto da capitalização dos juros elevados sobre o estoque da dívida do governo federal vem causando sérios problemas para rolagem da dívida nacional. No início de janeiro deste ano, com a moratória decretada pelo governo de Minas, o problema para o governo federal agravou-se ainda mais, abalando a credibilidade junto aos credores.

Com a crise alavancada por Minas Gerais, vários estados recorreram ao processo de renegociação de suas dívidas, assim como os principais municípios do país. Hoje, prefeituras das principais capitais já retomaram o processo de renegociação de seus débitos, já que ficaram de fora da renegociação global propostas aos estados em 97 (Lei 9496).

As capitais, segundo o Tesouro Nacional, devem R\$ 24 bilhões, dos quais 17,4 bilhões (72,5%) poderão ser rolados¹. Do valor total da dívida municipal, o município de São Paulo responde por 1/3 deste montante e, juntamente com outras três capitais, abordadas no próximo tópico, englobam quase a totalidade do débito geral.

¹ Através de medidas institucionais que serão abordadas mais a frente.

Discussões vêm sendo realizadas em torno do refinanciamento da dívida adquirida para o pagamento de dívidas judiciais. Esta concessão foi feita, a princípio, apenas para o município de São Paulo, o que vem causando problemas entre as demais capitais e o Tesouro Nacional, apesar da renegociação em outras categorias da dívida evoluir de forma homogênea.

Assim como os estados, os municípios são muito importantes para a economia do Brasil. Para os desavisados o peso das capitais para a economia do país, as prefeituras não teriam grande importância para o Brasil e, devido a isto, poderiam, sem problemas, ficar fora de concessões de qualquer natureza. Porém, as evidências nos mostram que 50% da população urbana encontram-se nas capitais estaduais e, além disto, nestas estão localizadas as principais atividades produtivas do país, daí a importância dos municípios para o PIB e o emprego nacionais.

A relação entre prefeituras e Governo Federal não tem sido das melhores nos últimos anos. O problema fiscal vem atormentando o país afeta direta e indiretamente a União. Diretamente, devido às recentes turbulências externas que obrigaram o Governo a utilizar uma política monetária restritiva, com taxas de juros elevadas para manter o fluxo de investimentos externos, mesmo que de curtíssimo prazo. Dentre os aspectos indiretos, podemos levantar os aspectos subnacionais: estados e prefeituras com mau controle de suas contas foram, e ainda são, fatores determinantes para o agravamento fiscal do Brasil.

Um outro problema enfrentado pelos municípios, além de seus administradores que tendem a aumentar seus gastos, despreocupados com suas estruturas de arrecadação, é a condução das contas públicas devido aos débitos em atraso, consequência de uma falha na

estrutura de cobrança de impostos. Porém, com a redução da dependência de transferências de esferas superiores², os municípios tornaram-se mais eficientes na arrecadação aumentando ainda mais suas fontes de arrecadação. Resta mostrar que, mesmo assim, os municípios tiveram um significativo aumento de endividamento. Abordar a evolução das despesas ao longo do tempo será, sem dúvida, interessante.

O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução deste trabalho. No segundo capítulo iremos ilustrar as relações entre despesas e receitas mostrando como os municípios gerem as receitas. Na segunda parte deste capítulo, iremos analisar, através de um estudo econométrico, a relação entre investimentos com gastos de pessoal e encargos da dívida. No terceiro capítulo, retomaremos a relação entre fluxo e estoque abordada no capítulo 1. Porém, nesta parte estaremos interessados em dissociar a qualificação de município endividado de município mal gestor. O quarto capítulo irá tratar da parte legislativa, abordar os conceitos institucionais das principais renegociações desde 1987. No quinto e último capítulo teremos a conclusão. Nesta parte serão abordados todos os resultados e interpretações obtidos no estudo empírico dos capítulos dois e três, fazendo um paralelo com as conseqüências destes para a economia brasileira nos aspectos econômicos, sociais e políticos.

Vamos trabalhar com as principais capitais do país. Analisaremos todas as prefeituras da região sudeste e duas de cada uma das outras regiões com exceção da região Centro-Oeste que terá apenas um representante, Goiânia, em nossa amostra. Adotamos um critério relativo à população para a escolha da amostra.

² Reduzida depois da implementação da Constituição de 1988 e dos investimentos realizados na modernização da metodologia de cobrança dos impostos que levaram os municípios à cobrança de IPTU,

Todas as capitais, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Vitória, Porto Alegre, Curitiba, Manaus, Rio Branco, Salvador, Fortaleza e Goiânia possuem mais de 2 milhões de habitantes. Fortaleza, menos populosa que Pernambuco, e Espírito Santo foram escolhidos para obtermos uma variância relativa maior para estabelecermos nossas estimações.

I - EVOLUÇÃO DO DÉFICIT MUNICIPAL E SEU IMPACTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL

O que estamos propondo com este trabalho sobre gestão dos municípios é observar a evolução de receitas e despesas das prefeituras analisadas dando atenção especial para os anos de 1988, Constituição e 1993 no que se refere ao FSE (Fundo Social de Emergência). Estas reformulações institucionais foram a principal causa para as alterações nos níveis de receitas das capitais.

Pelos dados nos quadros abaixo podemos observar que após o ano de 1988, especificamente no ano de 1989 as receitas (para os municípios de forma agregada) caem de forma considerável acompanhada pelas operações de crédito. Porém isto de forma alguma foi fator que “inibiu” as prefeituras em gastarem mais, pois como podemos observar no quadro de despesas, estas aumentam para o ano observado.

Com relação ao ano de 1993, que reduz o repasse de verbas para estados e municípios, observamos uma queda nos níveis de receitas e despesas para o ano corrente, porém um aumento dos níveis destas variáveis para o ano de 1994. Ao longo deste trabalho analisaremos como este tipo de reação à mudanças institucionais por parte das capitais

implicam em problemas financeiros tanto para as prefeituras quanto para a União.

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO		RECEITA LÍQUIDA
1986	6.397.317,62	2.669.482,95	3.283.138,66	396.343,62	410.465,29	0	9.463.144,19
1987	5.457.890,53	2.284.705,82	2.584.842,06	1.814.501,81	1.734.667,13	0	9.557.098,16
1988	4.545.292,91	1.724.150,89	2.092.638,12	1.663.821,62	1.553.426,30	0	7.933.265,43
1989	6.735.878,57	1.744.381,43	2.615.045,70	737.435,93	556.498,57	0	9.217.695,93
1990	8.581.567,21	2.988.589,76	3.810.097,71	760.937,41	424.659,32	0	12.331.094,38
1991	9.964.742,06	3.836.476,52	3.563.793,71	1.252.470,34	852.247,53	0	15.053.688,92
1992	8.202.834,77	3.155.840,44	3.041.531,24	1.290.950,08	451.863,63	0	12.649.625,30
1993	6.856.311,11	2.235.130,58	2.721.968,44	1.553.356,13	761.964,40	0	10.644.797,82
1994	9.435.151,77	3.647.248,79	3.970.798,82	1.166.512,97	293.511,05	0	14.248.913,53
1995	12.236.791,99	5.258.140,37	5.271.711,84	2.761.050,84	2.621.909,17	0	20.255.983,20

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	
1986	6.403.042,02	4.420.995,05	3.042.527,11	2.101.947,17	1.116.877,91	0,00
1987	6.116.349,82	4.112.074,69	2.575.121,76	2.170.379,77	1.272.482,62	0,00
1988	5.569.461,64	3.576.010,77	2.144.275,20	2.972.055,26	1.898.666,00	0,00
1989	5.864.436,72	3.955.737,53	2.602.575,37	1.951.274,78	1.270.434,56	0,00
1990	7.298.571,51	5.154.616,96	3.115.357,38	2.806.375,22	1.471.910,81	0,00
1991	8.068.961,64	5.366.496,34	3.360.724,14	3.548.055,43	1.867.698,96	0,00
1992	7.864.099,15	5.206.781,08	2.905.092,84	3.300.972,81	2.127.410,17	0,00
1993	6.634.551,99	4.355.671,47	2.451.974,58	2.186.774,06	1.422.143,27	0,00
1994	8.290.511,61	5.598.975,47	3.070.660,11	3.299.165,10	1.859.951,12	0,00
1995	10.114.859,32	6.935.882,27	3.792.922,04	5.177.528,55	3.002.586,79	0,00

Estamos interessados em analisar a estrutura dos municípios, levantando aspectos fiscais, antes de considerarmos esta ou aquela prefeitura como mal gestora. Podemos para isso observar as alterações realizadas na Constituição de 1988 como, por exemplo, a criação de um fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados – FPEX para compensar a perda de arrecadação do ICMS na exportação. Além da criação deste novo Fundo, tivemos um aumento na arrecadação como um todo: impostos como IPTU, ISS e ITBI aumentaram muito como consequência de um grande esforço fiscal dos municípios brasileiros. Apenas para ter uma idéia, segundo um estudo realizado pela

Secretaria de Assuntos Fiscais do BNDES, o crescimento das receitas tributárias no período de 1988 a 1997 foi de 190,1% (12,6% anual) para os municípios.

Mostrar como as principais capitais do país estes são maus gestoras, mesmo com as alterações institucionais abordadas e modernizações já citadas, é um dos tópicos que iremos abordar no primeiro capítulo deste trabalho.

Como o ocorrido com os estados que tiveram suas dívidas amplamente renegociadas, os municípios buscaram da melhor maneira possível renegociar seus débitos com o governo federal. Além da suspensão do bloqueio no repasse das cotas do Fundo de Participação do Municípios (FPM), foi proposta a criação de uma legislação para autorizar os prefeitos, principalmente das capitais e cidades médias, a tomarem recursos no exterior sem o aval do Tesouro Nacional; grande vantagem para estes prefeitos, dado que atualmente as taxas praticadas no exterior são bem menores que as cobradas internamente.

No início de 1997, foi obtida pelas prefeituras uma ampliação no prazo de pagamento de suas dívidas de 60 meses para 240 meses, beneficiando não apenas as prefeituras com maior importância econômica. A renegociação foi favorável às prefeituras, pois saíram de uma situação financeira desconfortável. Porém, o socorro por parte do governo federal cria uma situação de *moral hazard*, ou seja, as principais capitais do país, dado que serão “socorridas”, não têm grandes preocupações quanto às suas administrações. Ou seja, mesmo com todas as vantagens oriundas de benefícios por parte do governo federal e do aumento de suas arrecadações, continuam gastando mais que arrecadam.

Apresentamos a evolução das receitas e despesas, agregadas para os municípios, analisamos alguns dados históricos e observamos outras variáveis como impostos repassados para os municípios. Agora, Partindo da equação abaixo, mostraremos como sucessivas administrações mal realizadas têm implicações negativas na dívida dos municípios, ou seja, estaremos analisando fluxos de gastos, despesas e estoque da dívida nos períodos $t-1$, $t-2$, $t-3$..., $t-n$, como podemos observar na equação abaixo:

$$B_t = (1+r)^n B_{t-n} + D_t$$

onde:

B_t é o estoque da dívida do município no período t

r é a taxa de juros que recai sobre o estoque da dívida no período $t-n$

B_{t-n} é o estoque da dívida do município no período $t-n$

D_t representa o déficit primário no período t

Com base na fórmula descrita acima, foram feitas projeções para o volume da dívida ao longo dos anos tendo como base o ano de 1986³. A proposta é estabelecer 1986 como ponto de partida e considerar que não há a partir desta data qualquer renegociação da dívida, ou seja, redução do principal, assim como qualquer aumento da mesma. Estaremos

³ Vamos utilizar o valor da dívida em 86 para calcularmos a dívida em 87 com base nos encargos da dívida e Déficit Primário. Vamos observar se o valor de cada ano é igual ao efetivo, e assim sucessivamente para os anos posteriores.

considerando, dado o ponto inicial indicado, apenas juros e déficit primário. Estaremos interessados em comparar esta evolução com a dívida observada analisando os momentos das renegociações, descrevendo a eventual importância destas para redução da trajetória crescente do valor de Bt descrito anteriormente. A

GRÁFICO 1

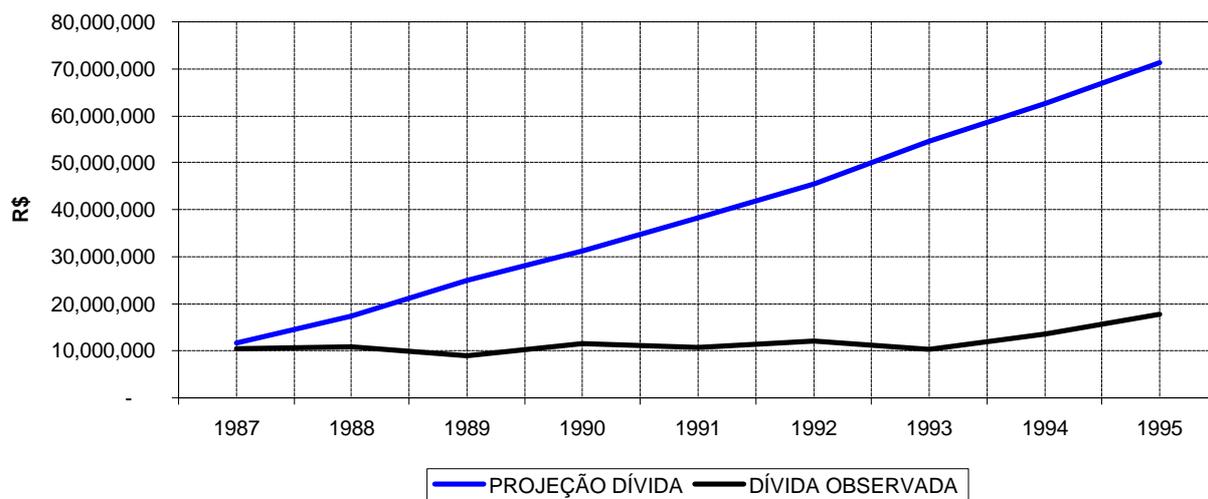
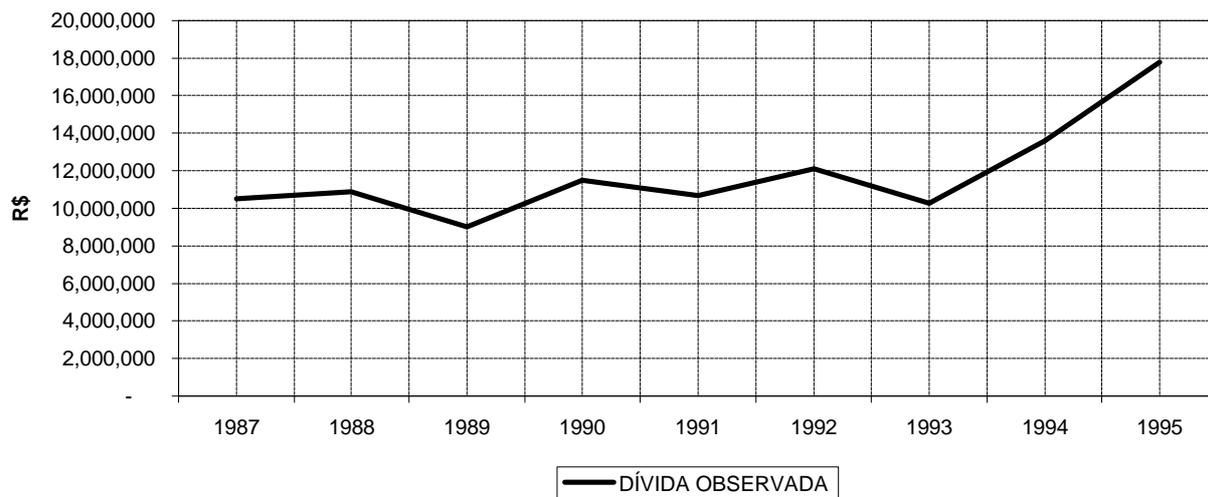


GRÁFICO 2



Os resultados, obtidos através do gráfico 1, nos mostram que para os municípios, dado que estamos realizando uma análise agregada, a projeção da dívida estabelece uma trajetória explosiva que é amenizada quando tratamos apenas da dívida observada.

Como podemos observar no gráfico 2, feito separadamente apenas por questões ilustrativas, o descompasso forte observado no ano de 1989 pode ter sido provocado pelas mudanças institucionais observadas em 1988. Com relação ao ano de 1993, o FSE (Fundo Social de Emergência) diminuiu receita líquida de Estados e municípios, provocando o descompasso observado em 1994. Estes tópicos serão abordados mais a frente quando falamos a respeito da parte legislativa.

Até agora mostramos a evolução de receitas e despesas para os todos os municípios (agregado), mostramos também a significância do déficit primário para as finanças municipais. O próximo exercício é fazer uma análise desagregada para cada município com base na projeção da dívida para cada capital. Faremos dois cálculos para dívida, um com base apenas nos encargos da dívida mais o valor do principal tendo como ano base 1986, como já especificado. A outra variável relativa a dívida estará relacionada não apenas aos encargos mas também ao déficit primário.

Como podemos observar no anexo 1 (gráficos e tabelas) na parte relativa ao Grupo Gráficos 1, a importância do déficit primário para a dívida dos municípios analisados é muito grande. Em todos os casos temos uma trajetória explosiva da dívida quando incluímos, nos dados observados, o fluxo de receitas e despesas para construção dos gráficos.

A capital, sendo ela mau gestora, tem forte problemas na condução de suas contas ao longo dos anos causando, conseqüentemente, problemas para União. Esforços por parte do Governo Federal têm sido realizados no intuito de atingir o equilíbrio financeiro dos municípios, porém é muito difícil atingir tal objetivo uma vez que a má administração por parte dos prefeitos e fator determinante para o desajuste fiscal municipal.

Dentro da análise desagregada proposta, utilizaremos os dados de receitas e despesas para observarmos a má gestão dos municípios através de outro exercício, este já realizado em outro estudo, demonstrando que os resultados vão ao encontro do que estabelecemos anteriormente. No quadro abaixo temos a variável denominada “Coeficiente Desequilíbrio Financeiro”⁴, tal variável irá nos mostrar como cada prefeitura se comporta ao longo dos anos com relação ao fluxo de gastos e receitas.

COEFICIENTE DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

	BELO HORIZONTE	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SALVADOR	PORTO ALEGRE	VITÓRIA	MANAUS	BELÉM	FORTALEZA	CURITIBA	GOIANIA
1986	-51,4%	-36,8%	-42,6%	-27,1%	-30,9%	-43,1%	-47,6%	-36,1%	-63,5%	-28,5%	-23,5%
1987	-45,0%	-46,5%	-29,7%	-14,2%	-32,1%	-39,6%	-44,9%	-31,3%	-56,8%	-23,8%	-30,4%
1988	-54,5%	-52,1%	-42,4%	-21,9%	-33,8%	-35,3%	-48,7%	-33,2%	-58,7%	-35,1%	-44,2%
1989	-32,0%	-21,9%	-42,1%	-29,5%	-46,4%	-47,2%	-60,0%	-38,6%	-17,9%	-38,4%	-25,6%
1990	-30,9%	-17,4%	-43,0%	-17,1%	-30,6%	-39,0%	-47,5%	-38,7%	-8,0%	-20,1%	-23,8%
1991	-26,6%	-15,3%	-31,6%	-21,6%	-28,1%	-48,9%	-48,7%	-39,4%	-5,2%	-15,8%	-21,3%
1992	-23,8%	-32,8%	-37,7%	-11,4%	-23,7%	-50,2%	-30,3%	-37,5%	-26,2%	-41,7%	-36,4%
1993	-19,1%	-25,1%	-31,9%	-37,4%	-33,6%	-45,1%	-55,3%	-31,5%	-28,0%	-47,9%	-36,1%
1994	-31,4%	-18,7%	-26,6%	-51,7%	-28,1%	-42,4%	-57,5%	-38,9%	-41,0%	-44,8%	-32,6%
1995	-21,7%	-19,0%	-15,4%	-41,8%	-27,6%	-44,0%	-39,3%	-26,5%	-52,4%	-29,6%	-35,6%

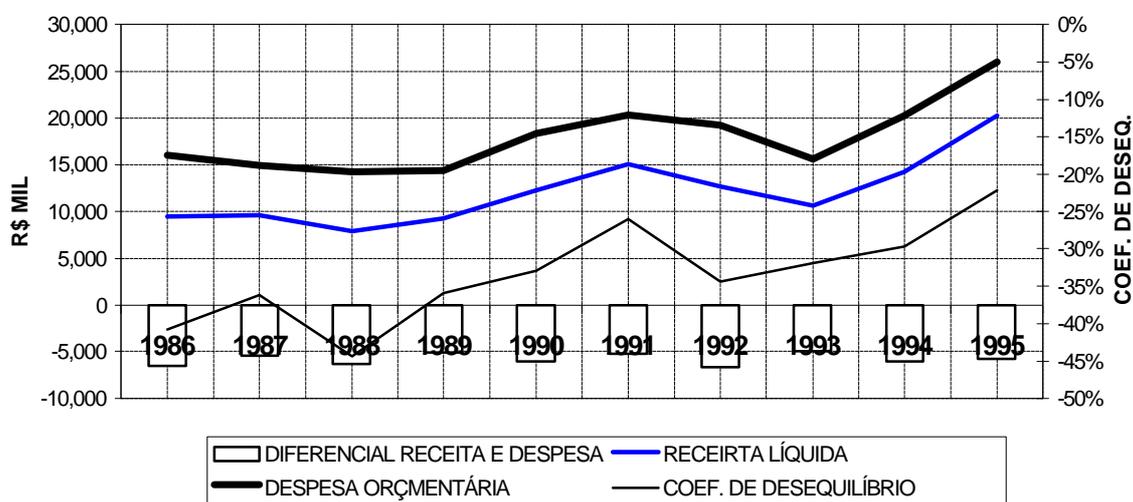
Observamos, através desta variável, que dado os níveis de Receitas Líquida e Despesas Totais, todos os municípios gastam mais que arrecadam. Temos um desequilíbrio financeiro por parte das capitais indo ao encontro ao estudo que fizemos anteriormente comparando a dívida com base nos encargos e fluxo de Receitas e Despesas com a dívida

⁴ A idéia a respeito desta variável foi retirada do livro "Diretrizes para um Plano de Ação do BNB (1991-1995)" e é calculada através da seguinte fórmula: (Receita Líquida - Despesa Total) / Despesa Total.

considerando apenas os encargos. É bom lembrar que para o cálculo do coeficiente de desequilíbrio utilizamos despesas totais, considerando o serviço da dívida. Devido a isto, temos valores mais expressivos, dado que as despesas são maiores, mas obviamente indo ao encontro ao que propomos anteriormente.

Com os valores correntes deste Coeficiente de Desequilíbrio, iremos construir um gráfico para analisarmos a condução do déficit dos municípios apontando a evolução desta variável para as capitais em estudo. Vamos analisar, dado as más administrações, como as prefeituras administram as suas contas e como o número destas alteram-se nos períodos de renegociação e na promulgação da Constituição brasileira. Além desta análise, faremos um gráfico com a dívida de cada município juntamente com a dívida mais o déficit primário, observando o exato impacto da má gestão sobre o município observado.

GRÁFICO 3



Os pontos que merecem destaque no gráfico 3 são relativos aos anos de 1988 - 1989 além dos anos 1993 - 1994. Em 1988 temos uma mudança significativa na Constituição, que será abordada, detalhadamente, no capítulo relativo ao “Arcabouço Legislativo”, dando

maior autonomia aos Estados e Municípios. Devido a este ponto, observamos um incremento por parte das despesas, mais que proporcional ao aumento das receitas, e um conseqüente aumento no coeficiente de desequilíbrio financeiro observado no gráfico acima.

No ano de 1993, merece destaque a proposta de criação do FSE (Fundo Social de Emergência) como parte do anúncio do Programa de Estabilização Econômica. Conforme apareceria posteriormente na exposição dos motivos de Medida Provisória do Plano Real, o FSE “consiste essencialmente num mecanismo transitório de desvinculação de receitas”. De fato, o principal objetivo do FSE era funcionar como um atenuante para a excessiva vinculação das receitas da União determinada pela Constituição de 1988, enquanto não fosse possível implementar uma profunda reforma fiscal que tocasse na questão da rigidez dos gastos.

Como podemos observar, para alguns municípios ano de 1994 (após as modificações institucionais) temos um aumento do coeficiente de desequilíbrio financeiro. Tal quebra pode ser explicada pela diminuição do repasse para os municípios dada as modificações colocadas no parágrafo anterior. A redução das receitas veio acompanhada por uma redução dos níveis de despesas o que torna o coeficiente analisado menos negativo.

I.1 IMPACTO DOS CRESCENTES GASTOS E ENCARGOS DA DÍVIDA SOBRE OS NÍVEIS DE INVESTIMENTOS

A renegociação dar-se-á quando, dada as sucessivas más administrações, a dívida torna-se insustentável. A questão que nos cabe responder é qual a forma mais eficiente para estabelecer o bailout (resgate do Governo Federal aos municípios).

Tentaremos neste capítulo analisar, partindo da regressão abaixo, o impacto dos gastos em t (observado pelo coeficiente, a ser estimado, \hat{b}_2) sobre os investimentos é mais significativo que o impacto dos encargos da dívida em t-1 na mesma variável dependente.

Chegando neste resultado, mostramos que o mais coerente é constar no bailout regras punitivas e não simples perdão de dívidas passadas.

$$\log I_t = b_1 + b_2 \log G_t + b_3 \log(rB_{t-1}) + e_t$$

Através da utilização deste modelo, log-log, podemos estabelecer relações entre variável dependente e independente, ou seja, o quanto aumentarão os investimentos (em termos relativos) quando aumentamos os gastos e/ou os encargos da dívida (t-1) em 1%.

O segundo passo do capítulo é estimarmos a regressão estabelecida acima. A função de regressão amostral é dada na abaixo. A forma funcional observada tem como variável dependente os níveis de investimentos públicos, e como regressores os gastos com pessoal e encargos da dívida.

$$\log I_t = \hat{b}_1 + \hat{b}_2 \log G_{t-1} + \hat{b}_3 \log(rB_{t-1}) + \hat{m}_t$$

É bom lembrar que e bem provável que exista um problema de multicolinearidade nesta regressão. Utilizamos então a diferença entre as observações ($\Delta \log$) para cada uma das variáveis⁵. A idéia desta relação vem do fato de que a má gestão leva a um agravamento da dívida (não significando que o município mau gestor seja muito endividado, como veremos mais a frente) e portanto um coeficiente de correlação linear positivo.

Em uma situação de crise dos municípios, estabelecemos para o governo federal duas formas de “ajuda” a ser realizada junto às capitais com problemas financeiros. A primeira refere-se ao simples resgate da dívida, a segunda seria um combate às más administrações que, como vimos nas relações ilustradas no anexo 1 (gráficos & tabelas) na parte relativa ao Grupo Gráficos 1, são prejudiciais à evolução da dívida de determinado município. O que estamos interessados em descobrir é qual regressor tem um maior impacto sobre os níveis de investimentos, pois com essa informação o governo federal, a princípio, poderá estabelecer uma estratégia ótima para “salvar” os municípios.

⁵ Através da primeira diferença obtivemos séries estacionárias.

Quanto a relação entre despesas corrente (gasto com pessoal) e investimentos, espera-se que seja significativa, pois nesta análise, estamos considerando gastos que poderiam estar voltados para investimentos em capital ligados a despesas relacionadas à pessoal os quais nada incrementam o processo de desenvolvimento do município. Esperamos, por fim, um coeficiente negativo para o componente gasto com pessoal que estamos considerando. O relação espera-se para os encargos da dívida, pelo menos a princípio a teoria econômica nos diz que os encargos da dívida implicam em redução dos níveis de investimento, ou seja, significativo e com sinal idêntico ao dos gastos com pessoal.

Pensamos em outra variável, para o componente dos gastos, denominada despesas de custeio. Porém, esta engloba não apenas as despesas com pessoal mas como também as despesas com bens e serviços, ou seja, não seria uma boa proxy para despesas, pois não capitaria a relação que estamos procurando, ou seja, não teríamos a relação requerida entre gastos com pessoal e investimento público.

Caso os resultados esperados venham a estar de acordo com as evidências empíricas, podemos considerar que o governo federal, dado que os gastos tenham eventualmente um impacto maior sobre o investimento, deva punir veementemente os municípios maus gestores. Estamos considerando dados de despesas com pessoal, caso um município seja mau gestor, ou seja, possui uma razão $GASTO\ COM\ PESSOAL / DESPESA\ ORÇAMENTÁRIA$ alta, deve ser punido, não apenas ter sua dívida perdoada devido, caso realmente tenha um débito elevado, principalmente, devido ao problema de *moral hazard* já abordado.

Com relação aos municípios maus gestores mas com um volume de dívida baixo, o raciocínio não deve mudar uma vez que observamos que sucessivas más administrações implicam em um impacto significativo no volume da dívida, ou seja, um controle de suas despesas deve ser realizado para que o impacto na dívida total seja menor e a redução desta seja possível no longo prazo.

Para rodarmos a regressão, utilizaremos o software Frontier 2.0 [Coelli (1991)] que nos permite realizar estimações através de dados de painel. Optamos por este método de estimação dada a insuficiência de dados. Temos dados anuais relativos aos anos de 1986 a 1995 para 11 municípios. Além de nos ajudar com a insuficiência de dados “séries de tempo”, este pacote econométrico nos permite regredir dados “empilhados” considerando eventuais discrepâncias entre os municípios ao longo dos anos e nos fornecendo, por estimação através de uma função de Máxima Verossimilhança, estimadores para os parâmetros em questão. Um resultado obtido com a utilização de um simples M.Q.O. (Mínimos Quadrados Ordinários), certamente nos traria problemas dado as hipóteses, extremamente fortes, de não correlação regional e temporal dos resíduos.

Na Tabela 1, ilustrada abaixo, estabeleceremos os resultados da regressão realizada com base na metodologia apresentada e justificada anteriormente. Foram utilizados 10 (anos de 1986 a 1995) dados referentes à série de tempo e 11 dados seccionais relativos aos municípios analisados.

TABELA 1

<i>Variável dependente: INVESTIMENTO</i>			
<i>Regressores e constante</i>	<i>Estimadores</i>	<i>Desvio Padrão</i>	<i>T-observado</i>
<i>Constante</i>	4,9309	0,6422	7,6772
<i>Gasto com Pessoal</i>	-0,4985 10 ⁻⁸	0,2458 10 ⁻⁸	-2,0281
<i>Encargos da Dívida</i>	-0,3574 10 ⁻¹	0,8455 10 ⁻¹	-0,4227

Como podemos observar através do quadro acima, temos que o intercepto é extremamente significativo ao nível de significância de 5%. Com relação aos nossos regressores, o resultado com relação aos encargos da dívida vai de encontro ao que esperávamos. Isto porque no período em questão esta variável não era uma restrição para os municípios dado que estes não tinham por hábito o pagamento de seus débitos⁶, como podemos observar nas inúmeras renegociações que serão abordadas mais a frente. De forma alguma esta variável implica em restrição para os municípios no que refere-se aos gastos de qualquer natureza⁷. Caso esta apresente-se, eventualmente com alguma significância para o modelo esperamos que o parâmetro relativo a mesma apresente-se com sinal negativo, uma vez que, tudo mais constante, esperamos que o impacto do aumento dos encargos da dívida seja negativo com relação ao investimento.

⁶ Um bom exemplo é a gestão do prefeito César Maia que ao final de seu mandato, na segunda metade da década de 1990 aumenta os gastos com investimento desconsiderando a necessidade do pagamento da dívida do município.

⁷ Um outro ponto interessante seria o componente inflacionário desta época, uma vez que os pagamentos atrasados tínhamos o chamado “efeito Bacha”, que depreciava a dívida e, conseqüentemente, reduzindo seu impacto sobre o orçamento.

O parâmetro relativo a variável “Gasto com Pessoal”, de acordo com o nosso modelo é significativo ao nível de 5%⁸ o que nos mostra que existem fortes evidências de que existe uma relação negativa entre gasto com pessoal e a provisão de serviços públicos representada pela elasticidade ilustrada na Tabela 1.

Observamos que a variável “Encargos da Dívida” possui uma relação condizente com a teoria econômica, porém notamos, também, que o parâmetro relativo a este regressor é insignificante ao nível de 5%. Este resultado está de acordo com o que esperávamos dados os problemas existentes, já descritos, com relação a esta variável. A insignificância deste regressor pode estar relacionada aos níveis baixos de investimento do período analisado além da volatilidade desta variável. Dado que temos encargos da dívida altos, mesmo que nem sempre sejam pagos, e não tão voláteis, a relação entre as variáveis, encargos e investimento pode estar prejudicada apesar dos resultados obtidos serem coerentes com que esperávamos.

⁸ Lembrando que existe uma regra de bolso que nos diz que caso o teste seja bilateral e o nível de significância seja de 5%, caso o módulo do valor do T-observado seja maior que 1,96 (T-crítico) rejeitamos a hipótese nula de não significância do parâmetro sem maiores problemas.

II - ENDIVIDAMENTO X MÁ GESTÃO

Um município mal gestor no período t não necessariamente terá um estoque de dívida alto. Diferente do que abordamos no capítulo 1 onde, para termos uma situação extrema, tendendo à renegociação, devemos observar sucessivas más administrações impactando em n períodos o montante da dívida. Utilizaremos os instrumentos abaixo como base para o desenvolvimento desta idéia.

NFA : **Necessidade de Financiamento Adicional** (Despesas Orçamentárias (- serviços da dívida) – Receitas Líquidas (- operações de crédito)).

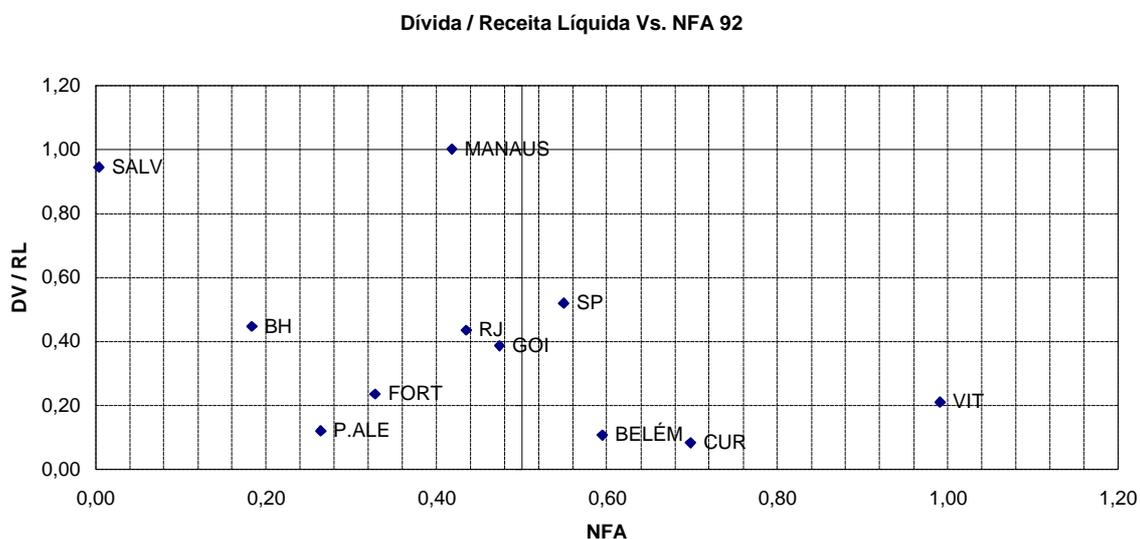
DV / RL : **Montante da dívida total do município / Receitas Líquidas** .

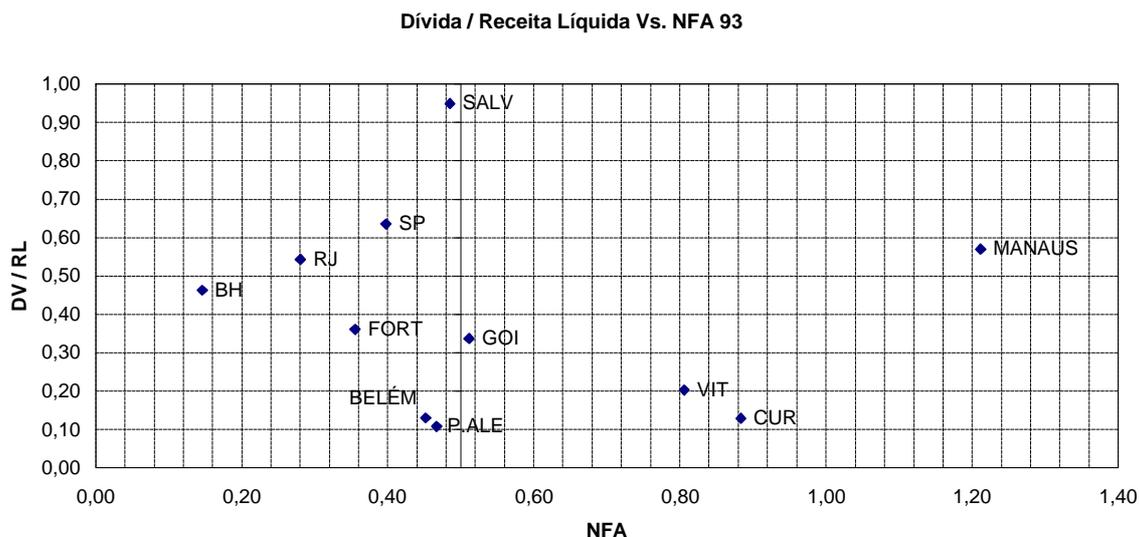
Estabeleceremos como um município mau gestor aquele que estiver com o valor da NFA, estabelecida acima, maior que 0,5, é um valor arbitrário, todos gerem muito mau suas finanças, se estabelecermos um valor menor, não atingiríamos nosso objetivo de observar a evolução da gestão de cada município ao longo dos anos analisados.

Com relação a outra variável, DV/RL, consideraremos que a capital muito endividada será aquela com o valor desta variável maior que 1. Nos gráficos estabelecidos no anexo1 (gráficos e tabelas) na parte relativa ao Grupo Gráficos 2, podemos observar que

a maioria possui esta proporção menor que 1. A dívida efetivamente paga como proporção das receitas líquidas mostra-se mais significativa do que a variável relacionada a **necessidade de financiamento**.

No anexo, indicado anteriormente, temos os gráficos estabelecidos acima relativos aos anos de 1986 a 1995. Faremos porém, uma análise um pouco mais detalhada referente aos anos de 1992 e 1993, estaremos interessados em analisar como os municípios se comportaram no ano anterior a renegociação e de que forma esta influenciou a evolução das capitais no que se refere ao posicionamento de cada uma delas em 1992 e em 1993 (ano da renegociação).





Podemos, nos dois gráficos anteriores, destacar no ano da renegociação da dívida, os municípios Goiânia, Porto Alegre, Curitiba e Fortaleza tem pouca alteração nos níveis das variáveis analisadas. Manaus aumenta muito a Necessidade de Financiamento Adicional mas tem a proporção Dívida / Receita Líquida reduzida, gasta mais dado que foi extremamente favorecido pela renegociação, o que é ruim para as finanças dos municípios e da união. Salvador apresenta um resultado estranho, aumenta e muito a NFA tendo reduzido pouco sua dívida. Porém, ainda está na área relativamente razoável.

O ano de 1993, foi o ano de mudanças institucionais, àquelas já descritas anteriormente relativas a criação do FSE (Fundo Social de Emergência) o que pode estar sendo causa de alguns dos resultados aparentemente não esperados dado que as variáveis dependem das Receitas Líquidas.

Porém conseguimos mostrar que um município mau gestor não necessariamente é muito endividado como podemos observar o a capital do Estado de Espírito Santo; e que um município muito endividado pode ter tido uma boa administração em determinado ano

como no caso do Rio de Janeiro em 1993, o terceiro com maior dívida, porém o segundo melhor gestor, ou “menos pior” para sermos mais precisos.

Os demais gráficos seguem o mesmo padrão dos anteriores, em cada um deles podemos observar, anualmente, os municípios de acordo com a sua respectiva Necessidade De Financiamento além da DIV / RL.

III - ARCABOUÇO LEGISLATIVO

A reforma tributária de 65 é estabelecida como a principal causa para o crescente endividamento interno e externo dos estados e municípios nos últimos anos. Com o enfraquecimento da capacidade própria de financiamento de suas atividades, os governos encontraram na contratação de operações de crédito o caminho alternativo mais viável para a cobertura dos gastos não contemplados, ou parcialmente contemplados, com os recursos orçamentários próprios.

Esta mudança estabeleceu-se de forma desequilibrada ao longo de duas décadas, em que se pese a série de controles normativos sobre o nível de endividamento do setor público, vindo a manifestar-se mais recentemente através do **esgotamento fiscal-financeiro por que passam os diversos governos**, com sacrifícios dos investimentos em atividades essenciais para a população.

No limite, dado os problemas descritos, o que tivemos ao longo dos últimos anos foi um processo de acumulação de dívida e, conseqüentemente, dificuldades por parte dos municípios quanto ao cumprimento dos encargos da dívida contratada no passado, o que revela ser um problema de fluxo e de estoque (dado os sucessivos fluxos adversos), como observamos nos resultados apresentados no capítulo 2. A Reforma Tributária embutida na atual Constituição, já torna nítida a preocupação dos governos com suas respectivas dívidas

e enseja os primeiros passos para a reformulação do sistema tributário-financeiro vigente, como forma de garantir recursos adicionais, não apenas para pagamento de obrigações com o serviço da dívida, mas, principalmente para implementação de políticas voltadas para questões sociais e urbanas.

Ainda com relação à Reforma Tributária, vale salientar que o esperado acréscimos das receitas, já a partir de 89, resultante da expansão de recursos tributários disponíveis (arrecadados por conta própria ou provenientes de transferências constitucionais) não garante, por si mesmo, a solução de impasses financeiros de Estados e Municípios. Uma das razões para isso se deve ao fato de que esta distribuição de receitas deverá vir acompanhada também de transferências de encargos, tendo em vista que a perda de arrecadação por parte da União, decorrentes da retirada de impostos únicos e do aumento das transferências para Estados e Municípios, propiciará substanciais cortes nos diversos programas⁹ mantido pela União, através de convênios, com essa unidade.

Em última análise podemos concluir que a maior autonomia por parte de governadores e prefeitos a partir da Constituição de 1988 provocou um agravamento dos problemas financeiros de Estados e Municípios. Tal problema foi encoberto no período inflacionário dado o efeito Bacha, já descrito neste trabalho, ao longo da década de 80 e 90 até o plano Real. A partir do segundo semestre de 1994, já sem o “suporte da inflação”, a má gestão por parte de Estados e Municípios tornam-se evidentes através do crescimento absurdo do nível do déficit primário, agora evidente aos olhos de todos.

⁹ Os principais programas afetados são aqueles relacionados com saúde e saneamento, agricultura, desenvolvimento regional, transportes educação e cultura.

Delinearemos tópicos importantes das LEIS nº7614, 7976 e 8727 que representam respectivamente os anos, 1987, 1989 e 1993 de renegociação da dívida dos estados e municípios. O conteúdo do que abordaremos abaixo foi obtido junto ao Senado Federal e com ele esperamos mostrar que todas as possibilidades para uma reestruturação dos governos municipais foram estabelecidas, porém não concretizadas, como observados pelos resultados empíricos estabelecidos ao longo deste trabalho. Todas as Leis colocadas acima estão, na íntegra, no anexo 2 deste trabalho.

LEI N. 7614; Autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta de risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências que dentre outros tópicos estabelece a finalidade de atender, total ou parcialmente os refinanciamentos de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data de publicação desta Lei.

LEI N. 7976; Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências. Ponto a ser destacado: Art. 1.º que estabelece que o Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

LEI N. 8727; Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. Destacamos o Art. 1º desta lei estabelece que serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993.

Vamos observar através das resoluções e mediadas provisórias, abordadas neste anexo, como os municípios influenciaram as reformulações que eventualmente possam ter ocorrido no decorrer das propostas de renegociação. Um exemplo interessante é a Resolução 78 do Senado Federal que aborda, dentre outros pontos como os limites às operações de crédito, a proibições a rolagem de títulos precatórios emitidos depois de 12 de dezembro de 1995, o que vem gerando pressões no sentido de modificações da mesma.

Por fim, temos a Medida Provisória N. 1811-4 que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios. Nesta medida provisória foi estabelecido as dívidas junto às instituições financeiras nacionais ou estrangeiras a serem renegociadas e os novos períodos relativos aos contratos que poderão ser renegociados. Podemos observar, também, as regras relativas ao pagamento assim como àquelas punitivas no caso de descumprimento das obrigações pactuadas. Com relação às regras de “comportamento” podemos destacar o limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real – RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

Todo este processo de renegociação ilustrado, neste trabalho, pelas Leis, Medida Provisória e Resolução estabelecidas acima¹⁰ teve o intuito, por parte da União, de reestruturar as contas de Estados e Municípios. Através dos resultados encontrados neste trabalho podemos observar que as prefeituras têm como característica principal gastar mais do que arrecada. As renegociações realizadas não obtiveram grande êxito no que se refere a proposta de equilibrar as contas dos Municípios. No limite, o incentivo, por parte das capitais analisadas, em melhorarem a sua estrutura administrativa é pequeno dado que o socorro por parte do Governo Federal é dado como certo.

¹⁰ Lembrando que durante este processo tivemos outras medidas Provisórias e Resoluções aqui não colocadas, não devido a uma menor importância, mas sim por considerarmos que as neste trabalho colocadas ilustram, de forma clara, a proposta do trabalho.

IV - CONCLUSÃO

Os resultados obtidos ao longo do trabalho já estabelecem de forma bastante clara o que nos propomos a analisar. Em última análise, podemos concluir, como anteriormente já especificado, que uma prefeitura má gestora prejudica as contas públicas do município e conseqüentemente da União dada as renegociações realizadas. Estas renegociações, seriam benéficas para as capitais se estas gerissem melhor suas contas públicas após as renegociações, ou melhor, caso os prefeitos fossem bons gestores, no longo prazo, após uma eventual renegociação, provavelmente não existiria mais de uma.

V - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Rangel, M. (1998). “Gestão Fiscal e Dívidas Públicas Estaduais” mimeo; Programa de Mestrado, PUC-Rio, Dep. de Economia, julho.

Andrade, Thompson A. (1989) “Endividamento municipal: análise da situação financeira de quatro capitais estaduais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Salvador)”, Rio de Janeiro, RBE

ABRASF, (1999) “O Financiamento dos Municípios Brasileiros”

Afonso, Et. Al. “Municípios, Arrecadação e Administração Tributária: Quebrando Tabus”.

Coeli T.J., “Maximum-Likelihood Estimation of Stochastic Frontier Production Functions with Time-Varying Technical Efficiency using the Computer Program, FRONTIER Version 2.0” Outubro 1991.

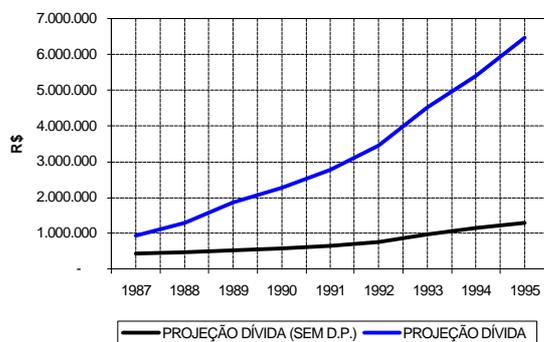
Bacha, E. L., O Fisco e a Inflação uma interpretação do caso brasileiro, R.E.P. vol 14 nº 1 (53) janeiro-março / 1994

Caselli, F., “Fiscal Discipline and the Costs of Public Debt Service: Some Estimates for OECD Countries” IMF, April 1998.

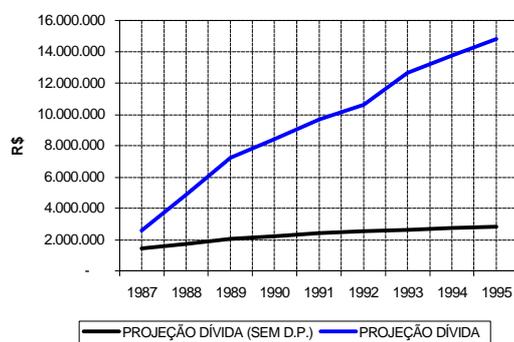
ANEXO 1

GRUPO 1

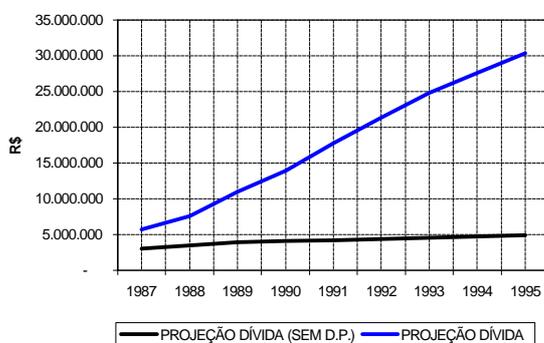
BELO HORIZONTE



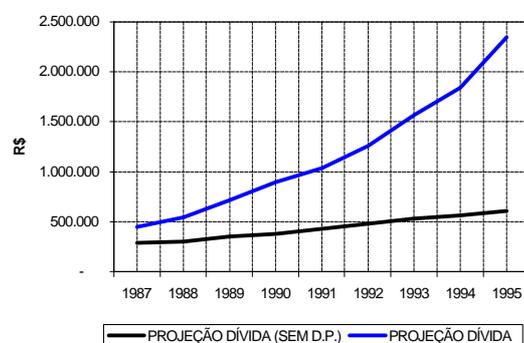
RIO DE JANEIRO



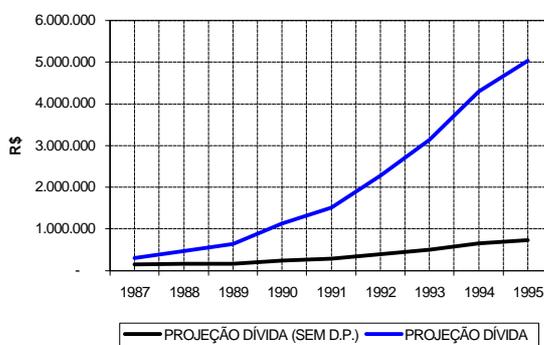
SÃO PAULO



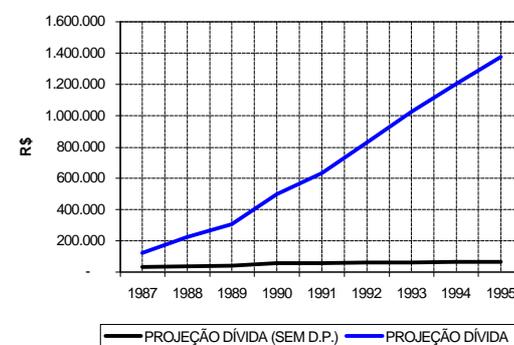
SALVADOR



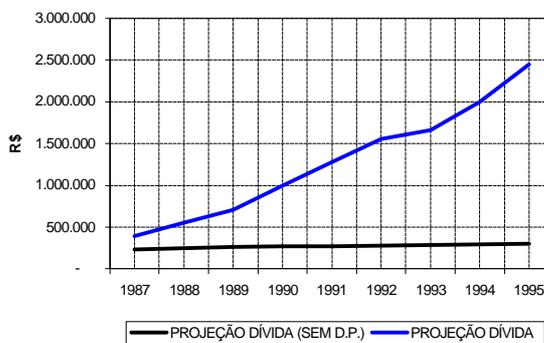
PORTO ALEGRE



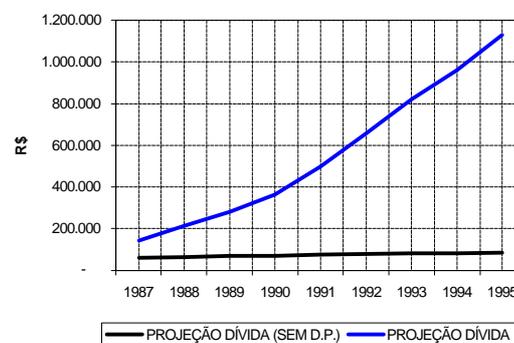
VITÓRIA



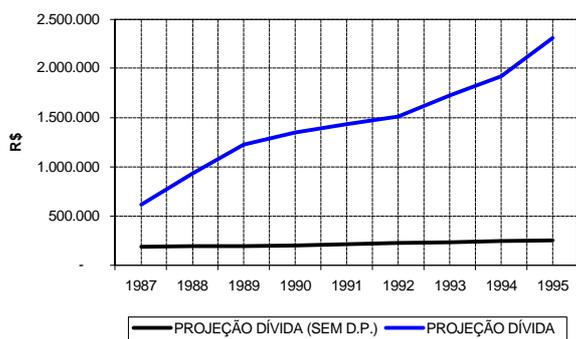
MANAUS



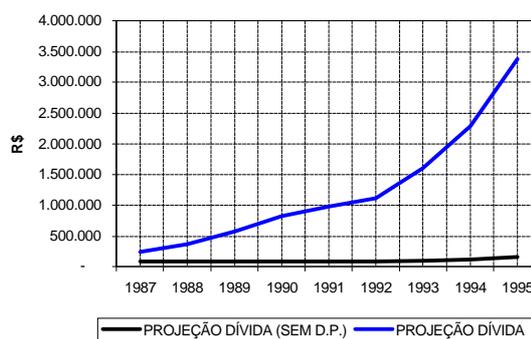
BELÉM



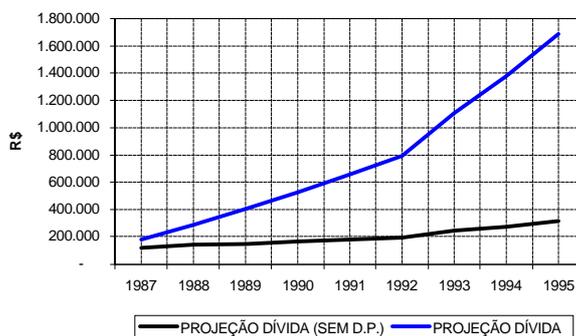
FORTALEZA



CURITIBA

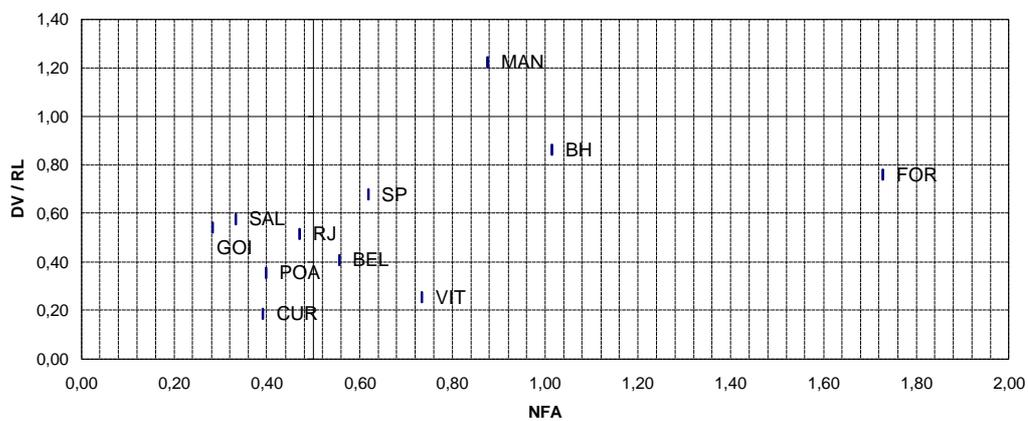


GOIANIA

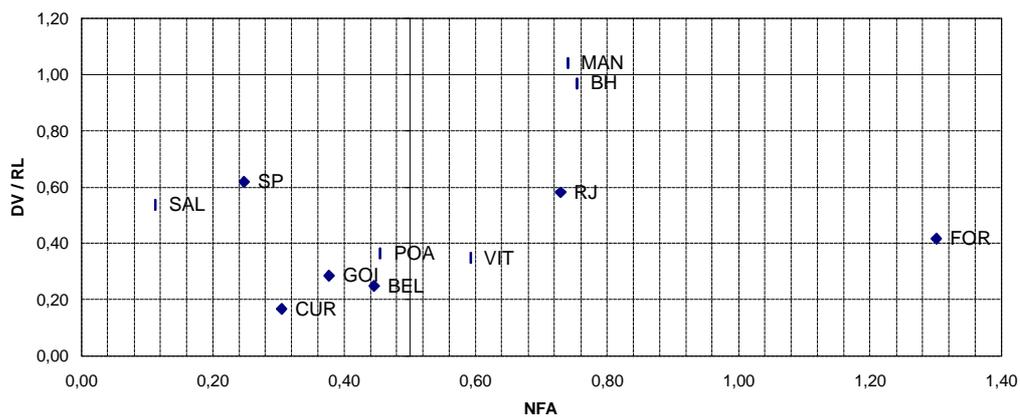


GRUPO 2

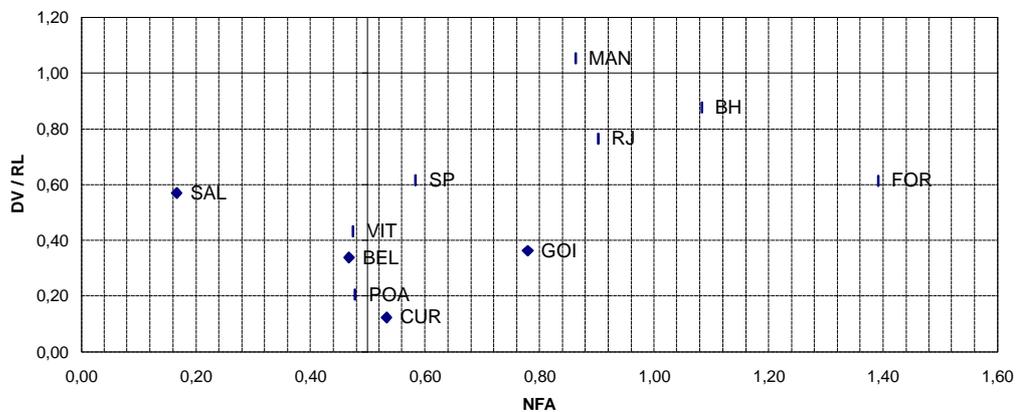
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 86



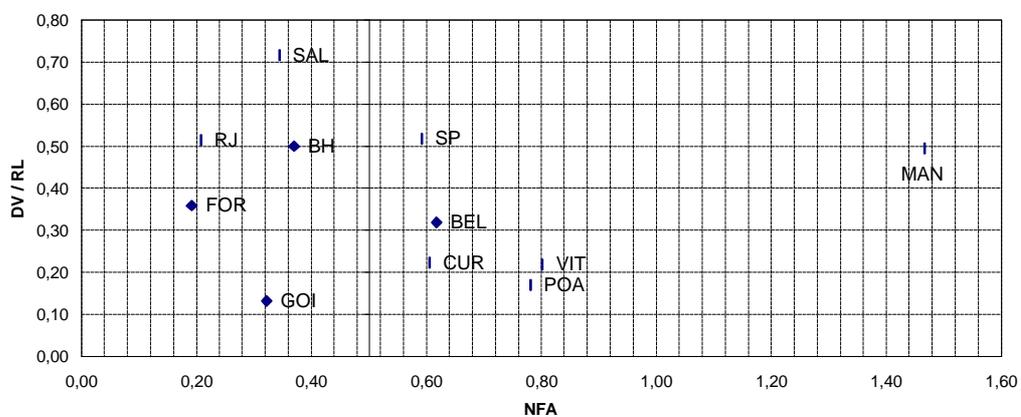
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 87



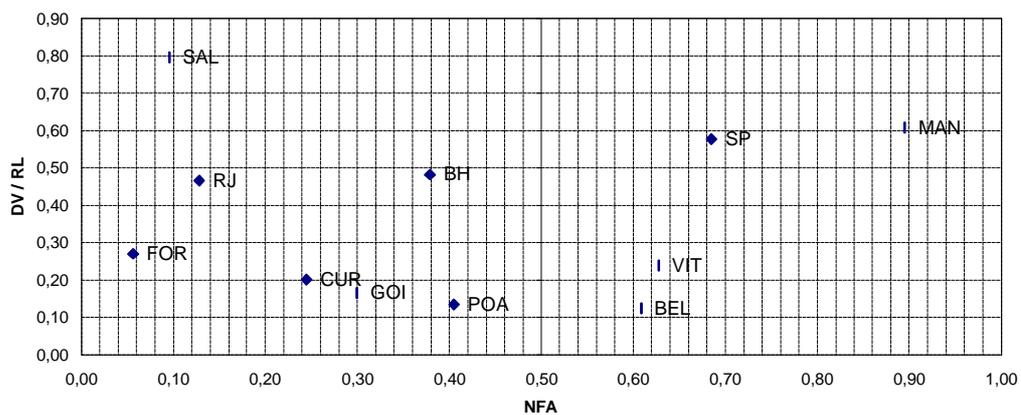
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 88



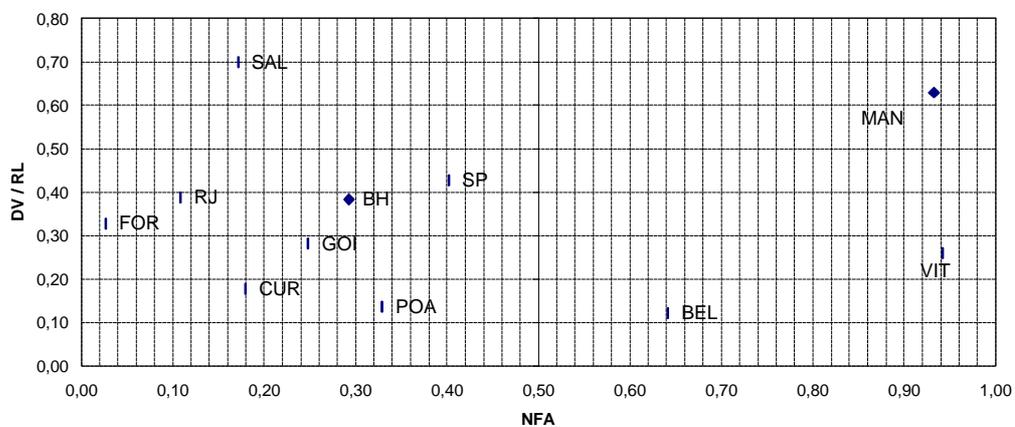
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 89



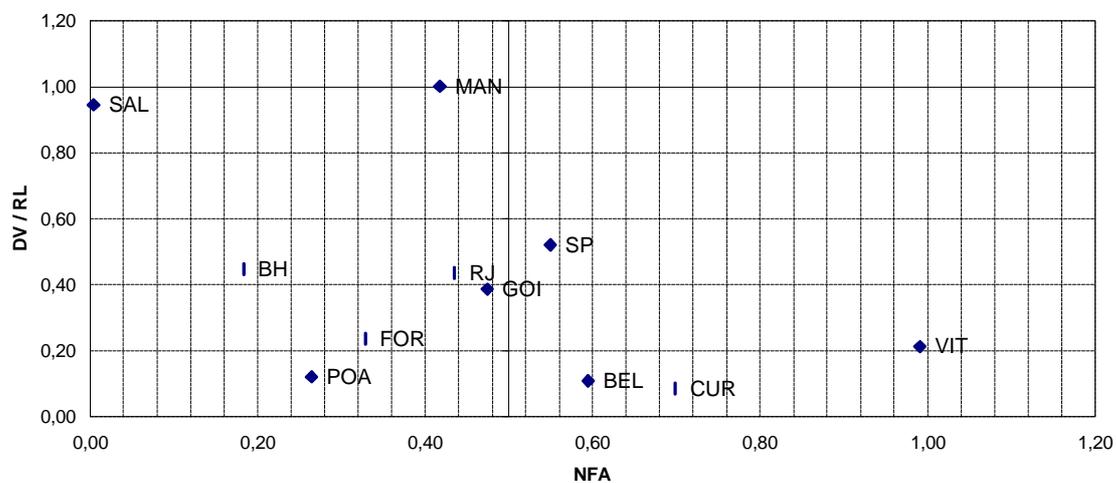
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 90



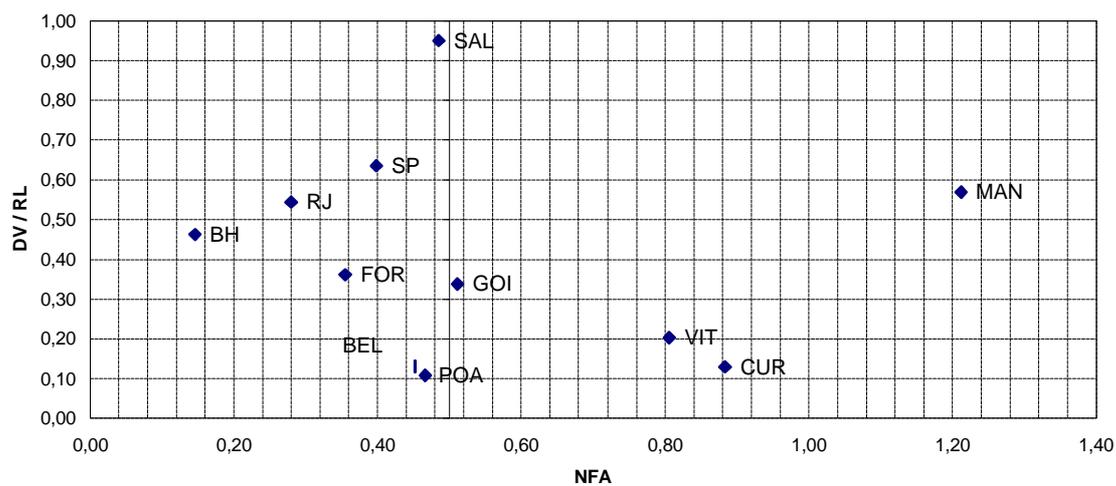
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 91



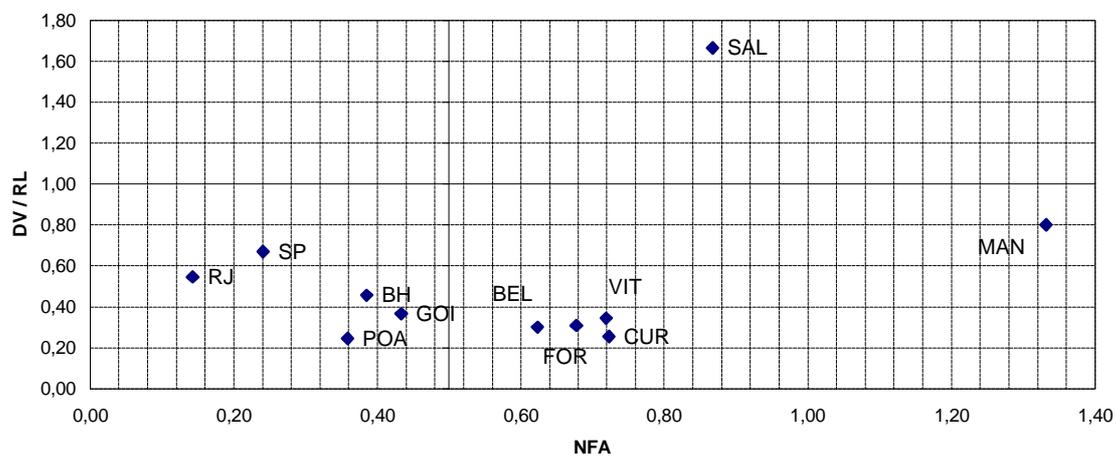
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 92



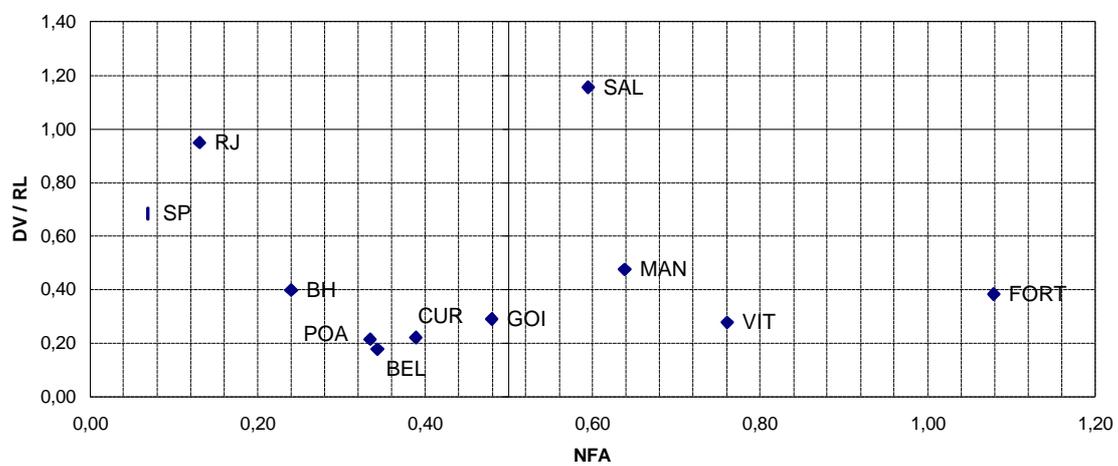
Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 93



Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 94



Dívida / Receita Líquida Vs. NFA 95



	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	342.041,55	136.677,53	177.266,82	17.533,39	34.819,91	496.252,48
1987	290.819,55	100.951,23	174.537,61	15.641,27	65.924,88	407.412,05
1988	254.585,03	87.592,89	145.415,79	32.322,44	280.438,61	374.500,36
1989	297.485,25	115.290,25	152.572,70	19.248,52	18.022,14	432.024,03
1990	478.923,37	183.944,97	234.721,20	9.018,76	8.322,27	671.887,09
1991	501.994,53	223.668,99	229.625,35	42.379,21	28.604,80	768.042,72
1992	458.946,91	216.035,31	197.403,42	38.965,47	20.773,22	713.947,69
1993	466.936,32	161.349,15	167.585,12	9.759,81	5.385,75	638.045,27
1994	671.741,16	240.630,26	301.177,09	5.888,23	367,28	918.259,66
1995	1.010.078,66	399.422,86	535.405,66	9.423,97	4.119,93	1.418.925,49

BELO
HORIZONTE

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	1.627.809,81	791.224,29	713.235,70	83.441,66	73.763,73	2.502.475,76
1987	1.425.930,34	660.031,63	526.044,06	286.035,80	281.933,15	2.371.997,76
1988	992.284,42	456.285,85	420.464,32	166.946,69	100.792,78	1.615.516,95
1989	2.117.968,03	492.924,99	504.216,12	150.062,03	149.162,10	2.760.955,04
1990	2.645.751,15	870.046,95	827.646,13	103.501,06	103.113,65	3.619.299,17
1991	3.195.831,30	1.190.030,33	586.469,98	105.469,09	101.605,96	4.491.330,72
1992	2.480.875,21	925.287,91	524.891,27	160.411,53	154.411,44	3.566.574,64
1993	1.899.909,73	557.660,48	455.645,90	124.690,18	124.212,65	2.582.260,39
1994	2.310.873,76	812.601,62	606.435,30	209.800,06	209.342,92	3.333.275,44
1995	2.754.953,64	1.271.090,36	835.110,63	388.985,19	385.157,22	4.415.029,20

RIO DE
JANEIRO

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	2.965.440,05	1.256.835,21	1.515.336,58	26.369,08	238.687,47	4.248.644,34
1987	2.474.352,11	1.109.420,66	1.173.871,62	975.579,41	950.550,72	4.559.352,18
1988	2.096.534,05	855.423,08	955.973,74	1.125.191,06	1.018.716,23	4.077.148,19
1989	3.026.225,83	772.308,66	1.310.217,26	300.301,37	284.206,19	4.098.835,87
1990	3.430.522,73	1.353.595,22	1.659.169,95	338.309,04	269.568,18	5.122.426,99
1991	4.039.283,64	1.740.791,96	1.696.655,53	756.377,99	552.497,98	6.536.453,60
1992	3.226.848,06	1.427.826,13	1.374.607,62	901.350,28	257.535,53	5.556.024,47
1993	2.630.517,73	1.071.928,95	1.193.278,75	1.187.333,96	575.603,33	4.889.780,64
1994	4.203.053,88	1.950.296,63	1.806.705,00	734.392,04	60.357,32	6.887.742,55
1995	5.478.609,34	2.579.384,16	2.350.012,48	2.229.050,89	2.214.938,12	10.287.044,39

SÃO PAULO

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	302.660,41	100.953,01	181.919,96	77.536,28	26.969,52	481.149,70
1987	243.254,24	77.719,77	145.740,40	263.850,17	232.475,74	584.824,18
1988	309.866,75	64.089,76	104.904,54	157.375,98	101.731,79	531.332,49
1989	194.400,92	56.241,93	125.386,26	116.271,66	102.892,66	366.914,52
1990	307.679,47	99.526,67	191.609,79	43.769,19	33.070,28	450.975,33
1991	294.337,58	112.868,72	169.719,39	113.708,02	105.060,15	520.914,32
1992	273.103,11	113.576,34	141.059,47	14.802,97	873,10	401.482,42
1993	244.926,00	81.172,38	140.360,93	30.490,79	0,00	356.589,17
1994	289.728,83	104.698,81	178.196,23	41.905,31	0,00	436.332,95
1995	412.965,50	182.264,37	220.011,61	19.502,01	0,00	614.731,88

SALVADOR

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	264.669,49	115.987,45	129.520,81	13.771,42	0,00	394.428,36
1987	216.094,99	85.339,14	105.655,19	12.934,04	0,91	314.368,17
1988	186.784,55	64.603,65	84.440,70	33.848,90	2.539,75	285.237,09
1989	203.252,61	70.193,39	106.930,04	18.234,31	0,51	291.680,31
1990	342.929,12	120.135,98	165.096,44	38.809,88	0,00	501.874,98
1991	347.303,72	131.683,80	162.687,29	58.040,71	2.598,23	537.028,22
1992	382.068,11	129.015,17	160.675,26	72.061,83	5.969,93	583.145,11
1993	365.439,33	91.966,11	143.199,18	46.323,21	2.206,69	503.728,66
1994	430.618,59	135.771,25	194.239,42	76.054,72	4.958,31	642.444,56
1995	502.644,18	190.584,43	232.212,28	10.412,60	8.460,39	703.641,21

PORTO
ALEGRE

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	74.164,02	29.615,26	40.622,35	19.454,83	2.129,96	123.234,11
1987	59.931,37	26.753,63	27.637,68	54.939,30	43.033,04	141.624,29
1988	52.192,72	25.872,39	20.874,58	20.680,02	12.050,78	98.745,13
1989	80.586,12	28.363,63	33.289,66	6.267,21	636,51	115.216,96
1990	133.119,28	46.829,71	62.511,13	8.875,69	199,33	188.824,68
1991	142.421,21	40.130,66	67.302,92	13.590,99	5.575,05	196.142,86
1992	118.703,25	42.020,31	56.518,98	9.580,60	990,94	170.304,16
1993	124.152,66	34.964,62	48.168,22	21.578,31	3.489,10	180.695,58
1994	142.526,90	44.237,94	76.597,83	11.608,45	1.723,10	198.373,30
1995	194.015,20	62.005,72	11.119,30	14.251,86	379,67	270.272,77

VITÓRIA

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	60.648,51	15.387,57	37.494,09	110.983,61	25.473,94	187.019,69
1987	64.783,27	27.480,16	29.960,38	100.014,76	3,24	192.278,19
1988	52.721,12	23.528,51	22.599,34	57.719,57	8.486,31	133.969,19
1989	80.154,10	30.320,82	41.191,20	57.837,31	16,91	168.312,22
1990	143.781,35	49.426,01	84.978,67	116.975,91	0,00	310.183,27
1991	138.780,42	52.526,64	73.193,70	72.076,34	0,00	263.383,40
1992	122.550,23	31.733,69	61.170,19	46.752,74	1.064,00	201.036,67
1993	148.242,77	26.972,22	67.745,73	63.121,22	225,26	238.336,21
1994	214.783,77	44.784,96	143.406,03	38.468,88	0,00	298.037,61
1995	321.127,87	83.694,25	220.968,92	47.301,53	0,00	452.123,65

MANAUS

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA
1986	102.162,25	27.881,85	63.546,20	19.156,59	0,00	149.200,69
1987	78.872,77	20.681,16	49.515,72	50.039,64	33.139,75	149.593,57
1988	64.296,38	16.784,10	39.397,33	24.348,77	12.640,53	105.429,25
1989	84.521,00	21.625,44	46.383,21	10.738,67	1.434,45	116.885,11
1990	145.041,37	29.510,52	94.451,20	15.076,44	0,00	189.628,33
1991	170.456,71	39.373,14	107.211,43	12.705,12	359,89	222.534,97
1992	174.900,93	38.144,68	89.170,15	17.209,55	1.796,81	230.255,16
1993	164.837,53	28.318,01	83.651,90	40.299,33	24.343,96	233.454,87
1994	160.857,79	39.549,24	111.364,59	18.709,89	2.561,21	219.116,91
1995	240.823,03	85.355,76	145.037,13	21.100,87	0,00	347.279,66

BELÉM

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA	FORTALEZA
1986	200.491,99	42.158,48	151.925,79	4.574,01	0,00	247.224,49	
1987	200.066,34	39.937,98	153.258,43	1.226,52	120.286,41	241.230,84	
1988	167.005,09	27.002,80	131.200,38	4.183,35	0,00	198.191,24	
1989	259.943,99	40.380,95	116.496,65	7.174,83	0,00	307.499,77	
1990	316.892,04	59.277,92	195.426,94	6.029,85	6.029,85	382.199,81	
1991	409.364,09	79.751,96	202.659,72	8.224,06	773,31	497.340,10	
1992	383.636,11	68.863,51	186.939,27	4.901,14	3.195,95	457.400,76	
1993	321.196,70	47.641,32	184.264,24	1.286,97	12.861,89	370.124,99	
1994	366.150,83	69.428,02	237.652,93	4.102,62	0,00	439.681,47	
1995	483.764,92	10.784,75	330.860,08	0,00	0,00	494.549,67	

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA	CURITIBA
1986	304.621,30	106.464,92	169.286,81	11.214,72	3.536,26	422.300,95	
1987	281.130,38	92.962,66	123.093,17	14.664,48	7.319,30	388.757,52	
1988	273.102,50	73.368,57	104.916,92	29.456,95	16.029,36	375.928,02	
1989	268.989,40	83.142,41	108.592,04	20.771,13	127,10	372.902,94	
1990	443.105,69	123.370,91	172.657,93	21.809,96	0,00	588.286,56	
1991	519.281,07	156.664,58	160.138,85	5.994,79	0,00	681.940,44	
1992	411.825,95	113.714,35	141.568,87	11.238,32	0,00	536.778,61	
1993	314.166,35	88.792,83	142.485,18	9.535,71	9.352,31	412.494,90	
1994	427.615,86	139.137,36	186.174,85	13.704,70	13.657,81	580.457,91	
1995	553.467,95	286.311,44	230.193,66	9.540,50	7.440,44	849.319,89	

	RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTARIA	TRANSFERENCIAS CORRENTES	RECEITAS DE CAPITAL	OPERACOES DE CREDITO	RECEITA LÍQUIDA	GOIANIA
1986	152.608,22	46.297,38	102.983,55	12.308,02	5.084,52	211.213,63	
1987	122.655,19	43.427,79	75.527,79	39.576,43	0,00	205.659,40	
1988	95.920,30	29.599,31	62.450,48	11.747,90	0,16	137.267,51	
1989	122.351,31	33.588,95	69.770,58	30.528,89	0,00	186.469,15	
1990	193.821,63	52.924,92	121.828,32	58.761,63	4.355,76	305.508,18	
1991	205.687,80	68.985,75	108.129,54	63.904,01	55.172,15	338.577,56	
1992	169.376,90	49.623,04	107.526,75	13.675,66	5.252,72	232.675,60	
1993	175.985,97	44.364,50	95.583,28	18.936,66	4.283,47	239.287,12	
1994	217.200,41	66.112,71	128.849,55	11.878,06	543,11	295.191,17	
1995	284.341,69	107.242,27	160.780,08	11.481,43	1.413,41	403.065,39	

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	381.940,47	222.726,58	140.353,54	275.617,94	19.589,73	1.020.638,53
1987	303.056,31	162.707,58	113.947,14	160.796,72	14.600,55	740.507,75
1988	281.943,07	127.334,47	85.576,15	327.655,46	5.231,79	822.509,14
1989	284.245,13	164.347,62	120.076,37	66.499,37	4.021,49	635.168,50
1990	405.947,97	238.836,47	178.358,02	149.140,15	11.608,79	972.282,61
1991	428.197,49	255.967,16	185.676,24	176.021,98	10.697,15	1.045.862,88
1992	433.520,51	238.427,40	169.583,24	95.607,42	3.641,23	937.138,58
1993	372.410,98	203.804,82	151.140,66	61.073,16	3.898,06	788.429,62
1994	675.820,34	328.619,69	220.808,76	113.269,37	10.293,66	1.338.518,16
1995	937.635,28	406.362,08	298.787,76	168.299,46	14.020,05	1.811.084,58

BELO
HORIZONTE

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	1.639.085,37	1.068.832,43	808.705,44	443.986,02	202.170,30	3.960.609,27
1987	1.803.623,78	1.314.326,54	1.035.383,16	280.320,42	194.433,54	4.433.653,90
1988	1.512.190,60	866.994,25	702.137,07	292.166,51	176.434,56	3.373.488,43
1989	1.401.873,11	890.943,92	663.462,95	580.706,44	437.183,75	3.536.986,42
1990	1.912.796,52	1.088.287,33	804.233,69	578.973,83	307.011,87	4.384.291,37
1991	2.030.831,51	1.077.271,54	823.870,94	1.371.188,87	716.601,38	5.303.162,86
1992	2.066.080,61	1.090.094,73	736.450,07	1.412.128,05	921.200,82	5.304.753,47
1993	1.602.963,37	809.652,31	621.574,20	411.801,63	165.475,91	3.445.991,51
1994	1.810.239,11	945.532,30	664.878,00	681.606,98	280.820,29	4.102.256,39
1995	2.178.341,15	1.152.613,51	768.396,06	1.350.019,38	616.701,63	5.449.370,10

RIO DE
JANEIRO

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	2.976.079,69	2.150.063,49	1.386.743,53	891.573,11	524.239,47	7.404.459,82
1987	2.520.170,23	1.806.062,83	876.777,25	1.286.878,73	709.583,53	6.489.889,04
1988	2.627.308,13	1.854.148,97	843.707,54	1.753.376,61	1.428.221,60	7.078.541,24
1989	2.867.279,83	2.023.081,45	1.204.725,26	983.114,83	455.244,33	7.078.201,37
1990	3.281.369,64	2.677.640,12	1.407.310,72	1.623.313,42	802.727,91	8.989.633,89
1991	3.834.273,53	2.842.615,43	1.613.412,00	1.264.547,51	703.938,95	9.554.848,47
1992	3.669.405,87	2.746.291,74	1.296.382,46	1.200.965,09	866.250,20	8.913.045,15
1993	2.901.696,22	2.155.018,06	983.729,16	1.143.158,58	845.115,83	7.183.602,02
1994	3.521.001,47	2.727.105,83	1.289.736,08	1.843.632,47	1.002.636,83	9.381.475,85
1995	4.186.806,54	3.323.818,71	1.537.144,22	3.113.683,40	1.927.337,33	12.161.452,87

SÃO PAULO

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	262.646,22	139.267,29	113.737,59	144.331,53	100.279,39	659.982,63
1987	390.909,25	104.495,14	85.963,50	100.173,11	57.680,69	681.541,00
1988	244.663,02	99.777,22	82.584,36	253.415,47	56.175,21	680.440,08
1989	202.887,72	94.714,38	73.808,47	148.765,94	76.047,53	520.176,52
1990	275.749,29	104.492,79	85.195,62	78.346,32	23.808,77	543.784,03
1991	293.068,07	120.066,02	97.940,65	153.006,43	23.403,00	664.081,17
1992	233.284,12	83.305,60	57.227,32	79.174,69	11.594,95	452.991,73
1993	299.178,93	124.407,37	94.065,75	51.649,87	14.988,29	569.301,92
1994	458.311,26	212.664,08	173.374,68	58.796,38	34.501,06	903.146,39
1995	537.186,20	279.307,05	203.614,59	36.624,54	24.709,57	1.056.732,38

SALVADOR

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESEA ORÇMENTARIA
1986	259.241,77	160.083,90	124.233,29	27.444,53	17.403,34	571.003,48
1987	211.007,72	132.107,06	91.313,50	28.337,17	25.412,11	462.765,45
1988	187.545,50	112.980,87	76.955,62	53.347,51	47.999,48	430.829,49
1989	265.143,69	153.156,43	112.233,26	13.439,99	73.541,11	543.973,37
1990	338.524,46	201.422,82	140.010,11	42.701,55	32.144,85	722.658,94
1991	336.767,74	199.905,51	138.771,91	71.474,29	64.174,67	746.919,45
1992	344.013,76	207.707,66	135.825,42	76.308,42	69.473,32	763.855,27
1993	338.301,91	221.641,88	133.792,79	64.686,61	58.556,34	758.423,18
1994	389.664,69	253.700,03	148.465,93	101.668,73	91.150,40	893.499,38
1995	436.547,35	289.709,63	182.839,51	63.150,98	43.161,55	972.247,47

PORTO ALEGRE

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESEA ORÇMENTARIA
1986	71.163,83	65.388,28	48.642,69	31.280,34	29.728,00	216.475,14
1987	69.162,24	58.041,60	40.591,07	66.582,89	63.779,62	234.377,80
1988	52.447,22	43.690,35	30.803,07	25.717,24	24.488,20	152.657,88
1989	75.328,51	69.914,59	52.402,38	20.380,61	16.989,00	218.026,09
1990	110.770,57	103.481,47	68.682,76	26.553,60	25.279,26	309.488,40
1991	127.426,91	116.712,22	73.412,33	66.421,46	63.157,24	383.972,92
1992	123.767,79	113.026,03	72.692,15	32.487,01	30.363,78	341.972,99
1993	118.022,21	105.485,18	62.245,59	43.476,56	41.784,40	329.229,55
1994	128.198,99	115.961,47	66.292,44	34.122,06	31.029,47	344.574,97
1995	178.745,89	158.104,88	99.270,55	46.578,53	42.665,30	482.699,86

VITÓRIA

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESEA ORÇMENTARIA
1986	113.996,14	107.262,86	69.994,70	65.639,79	62.544,60	356.893,49
1987	110.011,39	99.154,91	56.205,16	83.433,85	76.399,42	348.805,31
1988	84.400,96	79.013,22	45.160,12	52.409,61	50.398,36	260.983,91
1989	153.573,08	142.212,76	82.696,03	42.107,52	36.636,72	420.589,40
1990	216.642,41	200.825,56	93.148,19	80.228,86	77.637,50	590.845,02
1991	181.931,45	169.300,19	62.078,22	99.876,28	93.383,14	513.186,15
1992	106.306,05	96.280,21	38.207,83	47.820,61	46.737,35	288.614,71
1993	176.922,57	160.441,25	68.595,07	127.450,37	124.899,05	533.409,26
1994	250.163,96	197.523,47	91.514,90	162.344,50	160.711,26	701.546,83
1995	269.777,83	224.393,43	120.396,48	130.574,77	126.607,70	745.142,50

MANAUS

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESEA ORÇMENTARIA
1986	81.902,66	66.532,94	36.169,12	48.896,17	41.387,00	233.500,90
1987	83.704,61	58.927,34	30.232,17	44.979,88	38.483,15	217.844,00
1988	57.025,98	43.109,00	27.235,45	30.488,61	27.096,95	157.859,04
1989	73.495,86	58.145,83	40.701,80	18.000,62	13.661,38	190.344,10
1990	118.887,73	98.875,55	68.019,60	23.784,38	20.052,59	309.567,26
1991	146.765,98	117.421,92	83.428,74	19.744,87	17.884,01	367.361,51
1992	144.211,01	113.738,23	78.386,19	32.344,05	31.246,63	368.679,49
1993	123.690,41	94.880,48	52.177,17	69.920,82	65.751,54	340.668,88
1994	148.796,09	114.324,33	54.898,89	40.778,07	31.170,13	358.797,38
1995	203.233,67	151.467,63	71.869,50	45.829,23	37.713,41	472.400,03

BELÉM

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	283.372,01	181.875,00	153.392,71	59.360,13	16.333,00	677.999,85
1987	302.803,40	123.106,83	91.127,97	41.703,37	23.377,00	558.741,57
1988	208.868,17	89.756,05	81.179,27	99.523,72	15.873,90	479.327,20
1989	197.069,96	78.108,76	64.548,85	34.629,30	35.182,28	374.356,87
1990	203.445,33	88.572,27	67.150,35	56.165,53	35.336,00	415.333,48
1991	236.137,24	104.375,30	75.219,41	108.993,68	25.724,36	524.725,63
1992	229.899,66	121.045,68	86.050,95	182.453,47	29.955,87	619.449,76
1993	234.667,80	119.165,22	79.449,47	80.820,72	17.779,59	514.103,21
1994	286.329,52	251.390,84	126.094,94	81.995,70	74.911,85	745.811,00
1995	421.514,86	371.841,37	170.978,41	73.642,52	61.484,47	1.037.977,17

FORTALEZA

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	220.844,38	175.989,02	125.060,10	69.099,78	65.728,62	590.993,28
1987	189.472,21	156.424,74	105.315,64	59.181,00	56.485,11	510.393,59
1988	208.586,45	173.533,78	126.616,99	70.609,15	55.372,83	579.346,37
1989	233.746,00	194.904,70	143.520,63	33.429,60	26.517,14	605.600,93
1990	283.430,95	226.246,88	147.505,44	79.037,88	74.646,28	736.221,15
1991	303.529,20	242.175,84	155.220,98	108.794,41	96.997,06	809.720,44
1992	345.625,92	274.151,99	183.537,45	117.298,99	101.511,11	920.614,34
1993	307.104,68	237.198,51	147.112,77	99.668,15	61.909,29	791.084,11
1994	429.059,59	304.056,73	170.147,29	148.178,74	125.211,90	1.051.442,35
1995	494.286,54	374.123,12	228.246,47	109.733,28	95.050,38	1.206.389,39

CURITIBA

	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CUSTEIO	PESSOAL	DESPESAS DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	DESPESA ORÇAMENTARIA
1986	112.769,48	82.973,25	35.494,41	44.717,82	37.474,47	275.954,97
1987	132.428,69	96.720,13	48.265,19	17.992,64	12.247,88	295.406,64
1988	104.482,55	85.672,59	42.319,55	13.345,38	11.373,10	245.820,07
1989	109.793,82	86.207,09	44.399,37	10.200,55	95.409,83	250.600,83
1990	151.006,64	125.935,70	55.742,89	68.129,69	61.656,97	400.814,91
1991	150.032,50	120.685,20	51.692,73	107.985,64	51.738,00	430.396,07
1992	167.983,84	122.711,79	50.749,76	24.385,00	15.434,92	365.830,39
1993	159.592,93	123.976,38	58.091,95	33.067,59	21.984,97	374.728,84
1994	192.926,58	148.096,69	64.448,22	32.772,10	17.514,27	438.243,60
1995	270.784,01	204.140,86	111.378,49	39.392,46	13.135,41	625.695,81

GOIANIA

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	7.102,72	8.969,51	122.759,22	0,00	148.566,50	147.226,04	14.088,03	427.521
1987	4.456,69	23.050,44	75.517,40	0,00	153.026,80	142.977,35	21.335,87	394.572
1988	3.151,74	6.306,13	32.042,21	0,00	165.442,99	124.129,60	39.494,24	327.921
1989	15.269,57	2.248,49	34.270,75	0,00	95.874,00	83.930,53	27.920,33	216.324
1990	9.430,46	19.718,82	56.117,51	0,00	156.959,87	91.063,05	36.242,04	323.859
1991	4.624,90	5.854,69	37.448,40	0,00	155.527,33	95.687,29	48.496,50	294.518
1992	5.059,05	7.087,86	38.771,94	0,00	186.192,73	87.375,83	87.371,07	319.428
1993	7.085,39	31.556,04	19.537,14	0,00	162.309,98	81.656,21	50.279,32	295.059
1994	10.448,00	2.215,91	98.882,73	0,00	265.445,94	52.413,04	56.123,81	418.958
1995	20.427,99	35.949,98	173.443,48	0,00	300.854,84	53.736,12	31.207,73	563.984

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	153.689,84	63.833,76	526.715,90	197.699,65	151.867,52	347.675,64	129.380,40	1.287.792
1987	41.797,64	47.401,68	565.317,57	347.095,80	170.533,94	248.493,53	289.334,38	1.378.843
1988	62.395,20	23.924,18	559.762,74	286.774,20	180.617,36	185.072,97	239.211,90	1.236.151
1989	87.453,97	234.624,24	421.191,88	623.586,28	52.044,90	89.234,40	116.559,29	1.420.682
1990	143.288,64	443.184,69	591.692,52	393.025,08	157.005,22	101.101,00	159.091,76	1.686.009
1991	245.662,41	403.875,46	710.093,79	0,00	520.000,83	105.495,96	81.496,41	1.739.466
1992	118.905,18	150.414,00	376.168,71	0,00	931.106,33	96.285,63	68.736,69	1.553.975
1993	98.802,72	187.349,36	192.441,69	480.486,45	437.869,81	105.723,18	41.346,27	1.403.870
1994	215.967,67	645.509,36	393.530,17	652.636,72	49.132,34	84.192,23	77.269,88	1.825.001
1995	371.243,68	1.197.867,15	965.278,31	1.387.811,19	641.505,70	0,00	88.431,95	4.192.462

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	332.547,90	95.373,17	757.370,44	407.637,54	619.246,39	998.974,65	198.911,33	2.878.602
1987	445.120,52	220.984,06	429.213,28	656.300,99	550.373,66	968.681,52	357.532,32	2.825.554
1988	276.857,86	45.078,21	473.379,95	501.539,66	606.885,49	883.769,80	349.944,80	2.510.653
1989	464.742,27	42.157,79	200.049,10	691.508,67	420.536,52	772.556,11	89.729,93	2.126.808
1990	283.855,87	68.428,59	656.256,81	735.358,46	602.156,14	894.411,25	73.025,58	2.956.611
1991	239.058,90	127.354,14	360.908,62	850.634,53	512.364,33	946.094,09	156.505,93	2.797.356
1992	250.852,13	37.978,83	346.488,13	1.085.965,31	529.769,32	887.133,81	54.437,49	2.887.335
1993	244.634,34	53.832,44	133.596,34	1.718.503,37	408.870,91	794.995,46	103.942,10	3.109.799
1994	636.200,77	183.965,71	492.015,49	2.541.173,98	780.500,31	613.680,84	196.618,94	4.611.336
1995	1.050.572,53	9.159,96	796.308,76	4.707.494,37	927.134,85	609.736,56	119.950,40	7.049.834

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	5.852,69	8.359,13	143.158,70	0,00	125.541,51	0,00	13.251,44	277.059
1987	12.143,76	15.883,26	24.845,86	0,00	272.760,62	0,00	18.850,40	313.490
1988	11.174,93	8.125,06	19.225,20	0,00	275.489,85	0,00	49.620,77	302.840
1989	9.867,44	13.503,18	24.390,60	0,00	225.173,13	0,00	17.417,92	263.067
1990	8.525,22	32.277,30	33.341,39	0,00	293.725,26	0,00	41.285,05	359.344
1991	9.062,16	24.058,75	40.113,41	0,00	299.938,21	0,00	44.769,24	364.110
1992	7.284,35	8.300,41	34.164,19	0,00	337.312,61	0,00	42.565,30	379.777
1993	18.213,20	16.432,60	39.218,61	0,00	283.138,78	0,00	21.602,81	338.790
1994	36.310,12	6.443,54	193.879,06	0,00	527.065,78	0,00	52.279,00	727.388
1995	21.539,42	6.563,76	210.634,97	0,00	493.488,01	0,00	54.858,00	710.687

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	8.148,41	19.811,59	33.842,13	0,00	85.653,37	0,00	11.911,26	139.307
1987	1.900,25	7.647,57	15.853,36	0,00	90.943,32	0,00	3.670,75	114.444
1988	4.248,43	5.703,79	13.809,97	0,00	39.300,85	0,00	5.208,91	58.815
1989	4.754,35	4.932,13	24.789,77	0,00	19.467,16	0,00	19.854,80	49.189
1990	5.741,00	9.995,74	29.047,11	0,00	28.550,82	0,00	11.701,98	67.594
1991	5.317,29	13.586,62	41.226,42	0,00	18.390,60	0,00	28.034,00	73.204
1992	4.871,33	17.709,05	32.025,44	0,00	20.559,36	0,00	21.655,00	70.294
1993	3.561,31	10.323,28	30.106,39	0,00	14.030,47	0,00	16.086,00	54.460
1994	1.941,91	40.901,82	79.293,11	0,00	38.222,72	0,00	18.637,00	158.418
1995	4.766,49	41.109,01	61.785,64	48.616,41	0,00	0,00	28.393,00	151.511

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	1.239,88	4.142,77	15.658,22	0,00	11.530,13	0,00	1.511,89	31.331
1987	1.520,70	1.662,86	15.095,03	0,00	32.551,10	0,00	7.343,31	49.309
1988	1.011,29	2.042,62	5.030,82	0,00	35.578,34	0,00	6.131,31	42.652
1989	2.038,68	1.845,39	4.101,35	0,00	19.211,92	0,00	8.476,50	25.159
1990	1.093,29	12.682,82	10.417,17	0,00	22.162,41	0,00	1.127,65	45.262
1991	1.976,79	7.441,16	23.465,86	0,00	20.262,26	0,00	1.106,11	51.169
1992	1.666,51	1.157,11	12.949,89	0,00	21.929,68	0,00	1.207,91	36.037
1993	1.662,66	5.963,53	11.130,81	0,00	19.621,35	0,00	1.222,32	36.716
1994	1.896,97	16.154,08	22.370,13	0,00	29.999,06	0,00	1.701,61	68.523
1995	2.656,40	12.926,17	29.805,61	0,00	32.225,47	0,00	4.129,96	74.957

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	2.681,23	1.032,72	79.932,72	0,00	55.827,11	91.933,68	3.528,54	228.726
1987	4.985,40	2.202,81	70.057,51	0,00	52.069,91	75.765,47	9.202,46	200.096
1988	1.970,08	269,89	28.195,91	0,00	54.649,03	57.903,16	9.450,92	141.018
1989	904,53	112,96	20.756,30	0,00	23.373,96	39.219,72	4.478,12	83.463
1990	1.148,33	0,00	69.262,93	0,00	75.787,67	43.242,64	2.031,03	188.293
1991	967,48	0,54	53.913,77	0,00	66.247,46	45.662,42	3.206,83	165.824
1992	796,45	402,77	98.004,17	0,00	61.224,50	41.730,52	2.744,70	201.362
1993	1.806,88	494,50	39.369,57	0,00	51.004,88	44.985,21	4.500,41	135.854
1994	955,32	149,37	124.650,05	0,00	113.821,28	0,00	5.655,93	238.621
1995	2.726,57	0,00	118.751,81	0,00	96.078,29	0,00	1.731,67	214.830

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	560,54	7.871,75	15.135,17	0,00	37.967,99	0,00	949,81	60.975
1987	477,91	4.232,82	5.411,30	0,00	27.721,53	0,00	1.151,15	37.366
1988	360,90	617,39	2.884,67	0,00	32.197,75	0,00	2.759,16	35.700
1989	0,00	2.402,73	13.901,53	0,00	20.920,04	0,00	1.200,00	37.224
1990	3.379,82	9.181,71	2.118,05	0,00	12.059,62	0,00	1.222,33	23.359
1991	1.206,70	9.629,08	7.417,07	0,00	9.945,07	0,00	895,71	26.991
1992	565,31	7.101,97	3.207,31	0,00	14.682,85	0,00	952,89	24.992
1993	464,02	6.121,95	2.371,80	0,00	21.986,65	0,00	1.327,50	30.480
1994	904,53	10.398,47	17.013,31	0,00	38.170,65	0,00	2.227,41	65.582
1995	2.051,19	2.293,56	16.448,13	0,00	42.951,01	0,00	3.923,21	61.693

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	1.432,75	280,01	124.998,95	0,00	62.472,72	0,00	2.331,59	187.752
1987	2.671,44	3.698,63	38.426,55	0,00	109.107,46	0,00	905,57	151.233
1988	3.598,36	2.711,26	30.375,06	0,00	88.429,87	0,00	1.844,72	121.516
1989	1.747,07	18.087,74	11.810,00	0,00	80.648,42	0,00	5.982,27	110.546
1990	6.910,40	39.010,85	5.622,73	0,00	58.945,57	0,00	4.814,74	103.579
1991	6.943,00	61.357,09	23.690,30	0,00	78.179,84	0,00	7.313,67	163.227
1992	7.023,00	2.904,08	10.590,49	0,00	94.635,53	0,00	4.898,63	108.130
1993	7.883,00	14.963,82	9.535,34	0,00	109.155,03	0,00	4.663,69	133.654
1994	2.379,52	21.650,68	22.503,06	0,00	91.285,33	0,00	6.146,11	135.439
1995	2.524,84	44.647,65	51.621,28	0,00	93.770,43	0,00	7.437,93	190.039

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	1.701,89	43.781,74	15.216,18	0,00	19.600,69	0,00	1.831,94	78.599
1987	1.761,76	43.651,11	12.709,00	0,00	19.442,10	0,00	1.435,54	75.802
1988	944,09	15.001,92	39.755,00	0,00	27.657,66	0,00	2.282,94	82.415
1989	4.929,62	7.140,30	55.839,00	0,00	19.824,38	0,00	1.912,60	82.804
1990	1.785,25	67.860,73	25.525,70	0,00	24.918,20	0,00	2.029,25	118.305
1991	4.095,16	80.023,17	22.844,31	0,00	18.356,74	0,00	1.683,80	121.224
1992	4.588,01	6.245,93	21.266,56	0,00	17.807,69	0,00	4.567,85	45.320
1993	3.466,48	5.454,36	31.331,63	0,00	16.613,74	0,00	10.741,03	53.400
1994	7.777,39	5.617,20	103.748,96	0,00	37.688,28	0,00	43.593,25	147.054
1995	6.085,92	7.014,14	131.330,07	0,00	48.951,21	0,00	20.936,72	187.295

	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	EM TÍTULOS	POR CONTRATOS	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	ENCARGOS DA DÍVIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA
1986	608,37	45.772,49	38.347,60	0,00	30.238,20	0,00	4.421,92	114.358
1987	908,84	15.206,66	7.394,78	0,00	35.888,86	0,00	11.305,85	58.490
1988	162,60	1.668,12	4.562,30	0,00	43.613,23	0,00	1.427,25	49.844
1989	328,50	549,06	4.192,86	0,00	19.781,47	0,00	3.658,65	24.523
1990	70,55	761,14	17.416,42	0,00	32.439,69	0,00	3.761,66	50.617
1991	170,61	19.194,91	15.904,27	0,00	60.248,90	0,00	7.893,49	95.348
1992	225,41	1.109,64	5.103,15	0,00	75.280,56	8.467,16	22.610,94	89.961
1993	2.234,11	6.385,08	5.793,08	0,00	68.434,30	0,00	10.859,87	80.612
1994	562,64	11.411,18	8.793,75	0,00	87.504,44	0,00	14.503,73	107.709
1995	2.140,16	6.483,94	16.666,17	0,00	93.464,22	0,00	27.305,82	116.614

Fonte: IPEA.

Todos os dados acima foram deflacionados pelo IGP-DI centrado.

ANEXO 2

LEI N. 7614 – DE 14 DE JULHO DE 1987

Autoriza a realização, em caráter extraaordinário, de operações de crédito à conta de risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Banco do Brasil S/A; à conta e risco do Tesouro Nacional, poderá realizar, em caráter extraordinário, operações de crédito interno aos Estados e Municípios, mediante suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2.º As operações de que trata o artigo 1.º terão como finalidades:

I – atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30 de abril de 1987, bem como os refinanciamentos de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data de publicação desta Lei, compreendendo valores referentes a principal e encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos, bem como vincendos até 31 de dezembro de 1987;

II – suprir recursos para atender, total ou parcialmente, o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, limitados a valores a serem definidos pelo Ministro da Fazenda.

§1.º As operações de crédito que trata os incisos I e II somente poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 1987 e terão os encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§2.º As operações de crédito que trata o inciso II ficam condicionadas à aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de plano de saneamento financeiro apresentado pelo Estado ou Município, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§3.º A critério do Ministro da Fazenda, as operações de crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão ser substituídas pela autorização, aos Estados e Municípios, de emissão de novos títulos de dívida mobiliária.

§4.º Na celebração das operações referidas neste artigo, o Estado ou Município oferecerá garantia consistente em caução do direito no crédito relativo às quotas ou parcelas de receita que lhe sejam constitucionalmente assegurados, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo mutuário, em caráter irrevogável e irretratável, conferindo poderes ao Banco do Brasil S / A. para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas.

§5.º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda, estabelecerá as demais condições para a realização das operações de créditos autorizadas nesta Lei.

Art. 3.º As operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 4.º Os limites a que se referem os incisos I e II, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 1312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos Leis ns. 1460, de 22 de abril de 1976, 1562, de 19 de julho de 1977, 1651, de 21 de dezembro de 1978, 1756, de 31 de dezembro de 1979, 2048, de 26 de julho de 1983, e 2277, de 2 de abril de 1985, ficam elevados em mais 20% (vinte por cento), sendo reajustados, a partir da data da publicação da Lei, com base na variação da taxa cambial de compra para o dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5.º (Vetado).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney – Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

LEI N. 7976 – DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relações a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o “caput” deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1.º de janeiro de 1990.

Art. 2.º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S / A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I – correção monetária e juros, equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II – vinculação da quotas ou parcelas referidas no artigo 159 da Constituição Federa, em garantia;

III – pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV – demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V – o pagamento semestral, pelo mutuário d Banco do Brasil S / A., de uma comissão de administração, corresponde a 0,20% (vinte centésimos por cento) no ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4.º Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os artigos 1.º e 2.º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6.º Serão refinanciadas, nos prazos de desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos n. 340, de 30 de julho de 1987, e no n. 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney – Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o caput deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

- b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativas a contribuições compulsórias;
- c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;
- d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;
- e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;
- f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;
- g) operações por antecipação de receita orçamentária;
- h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no caput deste artigo serão calculados com atualização monetária pro rata die até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas pro rata die até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se subrogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, pro rata die, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do

Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador (Fat) e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente pro rata die, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais

vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do caput aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, a e b, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o caput, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores

estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar (CRC),

acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-Pasep e Finsocial/Cofins.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira

prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas de prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinquenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as

dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao

cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

I - toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II - a concessão de qualquer garantia;

III - a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I - a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

II - a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;

III - os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

IV - os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos;

V - a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

CAPÍTULO II

Das Vedações e Exceções

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação,

que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.

Art. 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o caput não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

I - receita líquida mensal do Estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II - montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no caput, não serão computadas como despesas de capital dos Estados e do Distrito Federal:

I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma Receita Líquida Real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da Receita Líquida Real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida Real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o caput para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV

Da Instrução dos Pleitos

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;

IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos

e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;

V - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS;

VI - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII - relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

X - lei orçamentária do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da

União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Condições Impostas às Operações de Crédito

Art. 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art. 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no caput.

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II- a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

Art. 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Condições de Aprovação dos Pleitos

Art. 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I - demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II - discriminação dos requisitos não essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III - análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto o mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I - o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, indicando-se a data de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

Art. 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil:

I - os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

Art. 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art. 27. Para os fins desta Resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38 , e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII , IX e X do art. 13.

Art. 28. Para os fins desta Resolução, consideram-se requisitos não-essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

Art. 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição do parecer emitido pela entidade.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art. 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um Senador já indicado como relator não será designado novamente até que todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização para a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos para Contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e para Venda de Títulos Públicos

Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art. 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o caput.

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o caput será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o caput, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art. 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinarciar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

Art. 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ela estiver subordinada.

§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Responsabilidades Adicionais do Banco Central do Brasil

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas fluuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais Municípios deverão encaminhar seus balancetes e execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 33;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 42. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o caput, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art. 43. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 5º e 6º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os Estados e Municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do Estado ou do Município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do Estado ou do Município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o Relatório Final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no

caput, o valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 46. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, e nos arts. 20 e 33, e no caput e §§ 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

Senado Federal, em 1º de julho de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.811-4, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de agosto de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1o Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2o Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3o Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nos 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II e V do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e V do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4o A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5o Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2o As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3o, da Constituição, e a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1o Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2o A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3o Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4o A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a dez por cento da dívida assumida pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente, no prazo de um ano contado da assinatura do contrato, valor equivalente a vinte por cento da dívida assumida pela União.

§ 5o A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6o Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4o deste artigo:

I - o disposto no art. 4o; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3o Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1o do art. 12 da Resolução no 78, de 1o de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3o do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 4o Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2o, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei no 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei no 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei no 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei no 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1o Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei no 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2o Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3o O limite de treze por cento estabelecido no art. 2o é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4o Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5o No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 5o O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 1o, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 6o Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 7º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Exclui-se das vedações a que se refere o inciso II a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios.

Art. 8º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 10. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 11. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 12. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 13. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.811-3, de 20 de maio de 1999.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 1999; 178o da Independência e 111o da República.